

## Voto -Vista

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

**Ementa** : Direito penal. Ação penal. Aplicação de recursos de financiamento concedido pelo BNDES em finalidade diversa da prevista em contrato. Crime contra o sistema financeiro nacional. Lavagem de dinheiro. Quadrilha.

1. Preliminarmente . As questões preliminares já haviam sido afastadas por ocasião do recebimento da denúncia: a) a peça acusatória descreveu suficientemente as condutas e apontou indícios de materialidade e autoria; b) a ação controlada foi autorizada por decisão judicial; c) são lícitas as provas relacionadas a autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa da função encontradas fortuitamente; e d) as decisões de decretação e prorrogação de interceptação telefônica foram devidamente fundamentadas.

2. Mérito .

2.1. Desvio de valores de financiamentos concedidos pelo BNDES . Análise conjunta das provas dos autos – em especial, os contratos de financiamento, as interceptações telefônicas, as movimentações financeiras, os documentos apreendidos, os resultados das vigilâncias policiais e os depoimentos colhidos em Juízo – demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, que o acusado concorreu para o desvio de valores de financiamentos concedidos pelo BNDES.

2.2. Adequação Típica. Para a consumação do delito do art. 20 da Lei nº 7.492/1986, basta que parte dos valores do financiamento não seja aplicada no objeto do contrato. Se parcela dos valores é direcionada para serviços de consultoria, com a finalidade de serem posteriormente, ainda que apenas em parte,

direcionados a terceiros, logicamente houve aplicação em finalidade diversa da estipulada no contrato.

2.3. Lavagem de dinheiro . Após o desvio dos valores dos financiamentos, foram realizados depósitos na conta de pessoa jurídica para posterior saque e entrega ao acusado, caracterizando o delito de lavagem de dinheiro.

2.4. Quadrilha . Existência de provas suficientes a demonstrar a participação do acusado em associação estável e permanente para a prática de crimes indeterminados.

2.5. Conclusão . Restou comprovada a participação do acusado, por duas vezes, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, na prática do delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986, em concurso material com o delito previsto no art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação original, também em continuidade delitiva, e com o crime previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação original.

3. Aplicação da pena e efeitos da condenação . Fixo a pena em: a) 3 anos e 6 meses pela prática, em continuidade delitiva, do delito do art. 20 da Lei nº 7.492/1986; b) 4 anos e 8 meses pela prática, em continuidade delitiva, do delito do art. 1º da Lei nº 9.613/1998; e c) 2 anos pela prática do delito do art. 288 do Código Penal. Total da pena: 10 anos e 2 meses de reclusão, e 226 dias-multa.

3.1. Danos materiais e danos morais coletivos . Como efeito da condenação (art. 91, II, "b", do Código Penal), o réu deve ressarcir o dano material causado ao BNDES, no montante comprovado de R\$ 182.560,43, em valores da época (abril de 2008), a serem devidamente corrigidos até a quitação do débito, por se tratar de produto do crime. Incabível a condenação em danos morais coletivos, dada a ausência de pedido na denúncia.

3.2. Interdição do exercício de função pública . Decreto a interdição ao acusado do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada (Lei 9.613/1998, art. 7º, II).

3.3. Perda do mandato . Considerado o regime inicial fechado fixado, decreto, com fulcro no art. 55 da Constituição e no art. 92, I, "b", do Código Penal a perda do mandato parlamentar (AP 694/MT, Rel. Min. Rosa Weber, j. 02.05.2017)

4. Ação penal julgada procedente.

1. Trata-se de ação penal movida pelo Procurador-Geral da República em face do Deputado Federal **Paulo Pereira da Silva** , por meio da qual se lhe imputa a prática dos crimes de desvio de recursos de financiamento concedido por instituição financeira (art. 20 da Lei nº 7.492/1986), lavagem desses recursos (art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/1998) e formação de quadrilha (art. 288, *caput* , do Código Penal, em sua redação original).

2. A denúncia (fls. 6.963-6.990, vol. 35), oferecida em 19.06.2012, descreveu que, ao menos entre dezembro de 2007 e abril de 2008, o Deputado Federal **Paulo Pereira da Silva** teria se associado a diversas outras pessoas – Alberto Pereira Mourão, Boris Bitelman Timoner, Celso de Jesus Murad, Elza de Fátima Costa Pereira, Jamil Issa Filho, João Pedro de Moura, José Carlos Guerreiro, Manuel Fernandes de Bastos Filho, Marcelo Rocha de Miranda, Marcos Vieira Mantovani, Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, Wilson Carvalho de Oliveira e Wilson de Barros Consani Júnior – para o desvio e a lavagem de recursos provenientes de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) às Lojas Marisa S/A (contrato às fls. 2.517-2529 e 2.533-2.543) e à Prefeitura de Praia Grande/SP (contrato às fls. 2.504-2.516).

3. A apuração que resultou na presente ação penal teve origem em uma investigação realizada pela Polícia Federal em São Paulo (“ *Operação Santa Teresa* ”), relacionada a uma organização criminosa dedicada à prática dos

crimes de tráfico internacional de mulheres, favorecimento à prostituição e tráfico interno de pessoas, que seria comandada por Manuel Fernandes de Bastos Filho , um dos proprietários de uma casa de prostituição de luxo localizado na cidade de São Paulo/SP, denominada W. E. Bar e Restaurante Ltda.

4. No curso da referida investigação apurou-se que o grupo se dedicava também à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, mais especificamente o desvio de verbas de financiamentos concedidos pelo BNDES. Elementos de prova colhidos nos autos da citada investigação continham indícios de que o Deputado Federal **Paulo Pereira da Silva** participava das ações do grupo e se beneficiava da partilha da “comissão” cobrada aos beneficiários dos financiamentos concedidos pelo BNDES. Por essa razão, foi instaurado inquérito para investigar esse fato perante o Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal **recebeu a denúncia em 08.09.2015** (fls. 7.318-7.362, vol. 36). Durante a instrução, foram colhidos diversos depoimentos e juntada aos autos uma ampla gama de documentos.

6. Em suas alegações finais (fls. 10.687-10.724, vol. 46, parte 2), a Procuradoria-Geral da República sustentou ter restado comprovada a prática de todos os delitos imputados na denúncia. Postulou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais decorrentes dos atos criminosos imputados, em valor correspondente ao triplo do valor do dano material apurado, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

7. Já a defesa, em suas alegações finais (fls. 10.738-10.850, vol. 46, parte 02), sustentou, como questões preliminares: a) inépcia da denúncia; b) ilicitude da ação controlada e decorrente contaminação da prova; c) ilicitude do encontro fortuito de provas; e d) falta de fundamentação das decisões de autorização e prorrogação da interceptação telefônica.

8. No mérito, a defesa alegou, em primeiro lugar, que somente o tomador do financiamento poderia cometer o delito do art. 20 da Lei nº 7.492 /1986. Ademais, sendo o delito formal, o recebimento de valores desviados configuraria mero exaurimento do crime.

9. No que se refere ao financiamento concedido às Lojas Marisa S.A., argumentou a defesa que não houve sequer violação contratual, pois já havia previsão de gastos com consultoria no projeto aprovado pelo BNDES. Além disso, a efetiva prestação da consultoria estaria comprovada por e-mails trocados entre a empresa responsável ( Proqus ) e o BNDES, pela juntada do contrato celebrado entre ambos e por auditorias realizadas por empresas como Deloitte e KPMG.

10. Já no que tange ao financiamento concedido à Prefeitura de Praia Grande/SP, alegou que a empresa Proqus foi remunerada exclusivamente com recursos privados, oriundos da Construtora Termaq , bem como que a consultoria foi efetivamente prestada.

11. Tanto em um caso como em outro, a defesa mencionou que o BNDES não detectou nenhuma irregularidade. Alegou, ainda, que o réu foi vítima de tráfico de influência por parte de João Pedro Moura , que teria cobrado os valores para si próprio, a pretexto de pagar ao acusado.

12. Finalmente, a defesa alegou que não haveria adequação típica ao delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), na medida em que, mesmo que caracterizado o crime do art. 20 da Lei nº 7.492/1986, não teria ocorrido nenhum ato de ocultação ou dissimulação do dinheiro recebido.

13. O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, apresentou seu relatório às fls. 10.854-10.875. Iniciado o julgamento, o Relator votou pela absolvição, por falta de provas suficientes para a condenação, sendo acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio. Pedi vista para melhor exame da ação e, agora, passo ao **voto**.

## **I. Preliminares**

14. Acompanho o voto do Relator no que diz respeito às alegações relacionadas a questões preliminares. Em verdade, todas elas já foram refutadas, por unanimidade, por ocasião do recebimento da denúncia.

15. Quanto à suposta inépcia da denúncia, a peça inicial descreveu suficientemente os fatos apontados como delituosos e os elementos que fornecem suporte probatório à acusação. Tanto assim que a defesa se defendeu adequadamente e contestou, de forma pormenorizada, todas as imputações formuladas pela Procuradoria-Geral da República, produzindo diversas provas com o objetivo de refutá-las.

16. Tampouco é convincente o argumento de que seria ilícita a ação controlada. Segundo argumenta a defesa, a autorização judicial concedida à autoridade policial para deixar de realizar a prisão em flagrante, com o objetivo de aprofundamento das investigações, seria desproporcional. Além disso, somente seria legítima a ação controlada para a investigação de organizações criminosas – expressão que não possuía definição legal à época dos fatos.

17. A alegação foi corretamente afastada no acórdão de recebimento da denúncia. Transcrevo, a respeito, os fundamentos expostos no voto do então Relator, o saudoso Ministro Teori Zavascki (fls. 7.341-7.342, vol. 36):

“A preliminar de ilicitude das provas colhidas também deve ser rejeitada. O fato de a autoridade policial ter retardado sua ação para coibir determinado crime, com atuação em momento posterior, não acarreta qualquer nulidade probatória e não tem relevância nestes autos. No caso, o instrumento de investigação utilizado foi devidamente fundamentado (fls. 205-206) e solicitada autorização judicial, a fim de obter maior eficácia probatória, desarticular e ampliar a responsabilização dos integrantes do suposto grupo criminoso.

A providência foi realizada com fundamento na Lei 9.034/1995, que expressamente regulamentava os “*procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo*” (art. 1º). À época dos fatos não havia necessidade de definição legal do crime de “organização criminosa” para utilização da medida, uma vez que o inquérito investigava a prática, em tese, de vários crimes praticados por suposta associação criminosa, o que levou, inclusive, ao oferecimento de denúncia pelo possível cometimento também do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Ademais, a utilização da “ação controlada”, com base na referida legislação, já foi considerada válida por esta Corte (HC 102819, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 30-05-2011).”

18. Quanto ao encontro fortuito de provas relacionadas a autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa da função, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre sua admissibilidade. Cito, nesse sentido, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

Ementa: PETIÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. INQUÉRITO CRIMINAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR ORDEM DE AUTORIDADE JURISDICIONAL INCOMPETENTE. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DAS APURAÇÕES. FALTA DE JUSTA CAUSA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Com assento constitucional no art. 5º, LVI, a vedação à obtenção de provas por meio ilícito compreende aquelas ultimadas sem a devida observância do princípio do juiz natural, igualmente consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LIII).

2. Em se tratando de investigação deflagrada contra envolvidos sujeitos à jurisdição comum, o ulterior encontro fortuito de provas atinentes a autoridade com foro por prerrogativa de função, à míngua de indícios da realização de investigação paralela, não detém o condão de invalidar aquelas obtidas originalmente.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(Pet 7808, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 20.11.2018)

PROCESSO DISCIPLINAR – PROVAS – LICITUDE – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – PRERROGATIVA DE FORO – OBSERVÂNCIA.

A prerrogativa de foro de membro do Ministério Público é preservada quando a possível participação deste em conduta criminosa é comunicada com celeridade ao Procurador-Geral de Justiça.

(MS 34751, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 14.08.2018)

19. Finalmente, a última questão preliminar arguida diz respeito à suposta ausência de fundamentação das decisões de decretação e prorrogação da interceptação telefônica. O argumento foi assim afastado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no acórdão de recebimento da denúncia (fls. 7.344-7.345, vol. 36):

“Como se percebe, as determinações das prorrogações estão calcadas na necessidade dessa medida, com vistas à perfeita elucidação dos crimes então investigados. Inicialmente, investigavam-se os delitos de favorecimento da prostituição, rufianismo e tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e, com o monitoramento telefônico de alguns suspeitos, surgiram evidências da prática de delitos relacionados ao desvio de recursos de financiamentos obtidos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES, o que consta só ter sido possível depois de sucessivas prorrogações das escutas. A esse propósito cabe ressaltar, também, que eventual referência às decisões pretéritas não traduzem motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a fundamentação per relationem constitui motivação válida e não ofende o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República (HC 106129, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26-3-2012; HC 121142 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15.5.2014; e RHC 120.982 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-2-2014; ARE 788.234 AgR, Relator(a): Min. CE~SO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 18-12-2014; ARE 742.212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9-10-2014). Com esse mesmo entendimento, esta Corte admite, ainda, a prorrogação de interceptações telefônicas com fundamentação per relationem, "quando presente situação fática que justifique o prolongamento da quebra, quer seja pela natureza da investigação ou pela complexidade da conduta criminoso a ser monitorada, desde que autorizadas judicialmente" (RHC 116.166, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/6/2014). No mesmo sentido: HC 92020, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, 8-11-2010; HC 100.172, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 25-9-2013)

Em conclusão, não obstante a interceptação telefônica seja instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, esta Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que as decisões sejam devidamente motivadas e observem o prazo de 15 (quinze) dias entre cada uma delas, como ocorreu na espécie.”

20. Rejeitadas todas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

## II. Mérito



## A. Síntese das Acusações

21. A denúncia afirma, em suma, que, entre 2007 e 2008, o acusado se associou a várias outras pessoas – Alberto Pereira Mourão (doravante apenas “ Alberto Mourão ”), Boris Bitelman Timoner (doravante apenas “B oris ”), Celso de Jesus Murad (doravante apenas “C elso ”), Elza de Fátima Costa Pereira (doravante apenas “E lza ”), Jamil Issa Filho (doravante apenas “J amil ”), João Pedro de Moura (doravante apenas “ João Pedro ”), José Carlos Guerreiro (doravante apenas “ José Carlos ”), Manuel Fernandes de Bastos Filho (doravante apenas “M anuel ”), Marcelo Rocha de Miranda, Marcos Vieira Mantovani (doravante apenas “ Mantovani ”), Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho (doravante apenas “ Ricardo Tosto ”), Wilson Carvalho de Oliveira (doravante denominado apenas “ Wilson ”) e Wilson de Barros Consani Júnior ( doravante apenas “ Consani ”), denunciados em primeira instância, perante o Juízo da Segunda Vara Federal Criminal de São Paulo, em razão da ausência de prerrogativa de foro –, com as quais teria desviado valores oriundos de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), concorrendo para sua aplicação em finalidade diversa da prevista nos contratos firmados pela instituição financeira com as Lojas Marisa S.A. e a Prefeitura de Praia Grande/SP (fls. 2.504-2.516, vol. 14).

22. A aplicação em finalidade diversa consistiria no pagamento de “comissões” pelos contratos de financiamento, que variavam de 2% a 4%. O acusado teria indicado dois representantes da Força Sindical, Ricardo Tosto e João Pedro , para o Conselho de Administração do BNDES, com o fim de facilitar os financiamentos e justificar o repasse de valores obtidos pelos beneficiários. Posteriormente, teria sido utilizada a pessoa jurídica Probus Investimento, Consultoria e Assessoria Ltda. (doravante denominada apenas “P robus ”), de titularidade do corréu Mantovani , para desvio dos valores das empresas beneficiárias dos recursos e posterior repartição entre os membros da quadrilha.

23. O acusado, finalmente, teria lavado o dinheiro proveniente desses crimes, pela utilização de contas de pessoas jurídicas com as quais tinha ligação para o depósito das quantias desviadas em seu favor, assim como seu posterior saque em espécie, como forma de ocultar e dissimular o produto do ilícito.

24. Passo ao exame da acusação formulada em relação a cada um dos delitos, iniciando pelo crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.492/1986.

### **B. Aplicação de recursos provenientes de financiamento em finalidade diversa da estipulada em contrato**

25. A denúncia acusa o réu da prática do delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986, assim redigido:

**Art. 20.** Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

26. O réu teria participado do desvio de recursos obtidos em dois contratos de financiamento celebrados entre o BNDES e as Lojas Marisa S. A., bem como em um contrato de financiamento celebrado com a Prefeitura de Praia Grande/SP. De acordo com a acusação, o réu teria participado do desvio de parte dos valores liberados no contexto dos referidos projetos de financiamento. Isso teria ocorrido por meio do pagamento de serviços de consultoria, que não existiram ou foram superfaturados, e para os quais foram emitidas notas fiscais inidôneas – a despeito do recolhimento de impostos, realizado para dar aparência de legalidade às operações. Parcela desses recursos acabaram, finalmente, nas mãos do acusado.

27. Antes de examinar a participação do acusado no delito, recapitulo as provas colhidas durante a investigação e na instrução processual. Logo no início da investigação sobre a prática de tráfico internacional de mulheres, as interceptações telefônicas indicaram a existência de um esquema de desvio de valores de financiamentos liberados pelo BNDES.

28. Em conversa interceptada em 14.12.2007, o corréu Manuel – um dos proprietários da casa de prostituição investigada, denominada W . E. Bar e Restaurante Ltda. – conversa com o corréu João Pedro , ex-membro do Conselho de Administração do BNDES indicado pela Força Sindical, entidade presidida pelo acusado **Paulo Pereira da Silva** desde 1999 (fl. 2.584, vol. 14), sobre financiamento do BNDES concedido ao Município de Praia Grande/SP (fl. 110, vol. 1). Em seguida, M anuel conversa com B oris ,

relatando que precisa “ *comprar* ” notas fiscais, pois será uma empreiteira a efetuar os pagamentos e eles precisam informar “ *o que querem de notas* ” (fl. 110, vol. 1).

29. Na sequência, há vários diálogos relativos a tal financiamento. Em áudio do dia 26.12.2007, M anuel conversa com o corréu J amil , funcionário da Prefeitura de Praia Grande, que lhe informa que foram depositados R\$ 20 milhões do BNDES na conta do Município. M anuel brinca que o Prefeito foi viajar, o dinheiro está na conta e eles estão “ *todos duros* ” (fl. 142, v. 1). Na conversa entre os dois fica clara a existência de emissão de notas fiscais unicamente para conferir justificativa formal aos pagamentos realizados. M anuel afirma, por exemplo, que “ *no caso da Marisa toda vez que sai o dinheiro o M antovani desconta deles 15,8%* ” (fl. 144, v. 1).

30. Em conversa entre Mantovani e sua filha, Ana Carolina, em sistema eletrônico de mensagens (MSN), fica bastante clara a “montagem contábil” elaborada pelos envolvidos. M antovani pede que a filha prepare a nota fiscal para entregar a M anuel – que as entregará, por sua vez, à empreiteira Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda. (doravante apenas “ Termaq ”). Sua filha pergunta se a nota será emitida em nome da Prefeitura, ao que M antovani responde negativamente, assentando que será emitida em nome de “ *uma empreiteira* ”. Sua filha, então, responde que tudo tem que ter “ *falcatruas* ” e é repreendida pelo pai por dizer isso ao telefone (fl. 222, vol. 2).

31. Após várias tentativas de agendar uma reunião com o Prefeito de Praia Grande em 11.01.2008 (fl. 209, vol. 1), Manuel conversa com J amil sobre a necessidade de montar um esquema para comprar notas fiscais e levá-las diretamente à Prefeitura (fls. 209-210, vol. 1). Em 22.01.2008, J oão Pedro explica a M anuel que a nota deve conter a descrição “ *consultoria para elaboração de projetos* ” (fls. 211-212, vol. 1). No mesmo dia, M anuel afirma a M antovani que irá conversar com José Carlos , da empreiteira T ermaq , e lhe dizer: “ *que preciso dos dados para fazer uma nota fiscal, que ele já sabe do que se trata e que vai mandar para ele uma duplicata quitada sem vencimento para ele colocar conforme o seu caixa e ele me liga quando for para pegar o cheque* ” (fl. 212, vol. 1).

32. Também em 22.01.2008 (fl. 213, vol. 1), J osé Carlos pergunta a M anuel “ *quem vai dar a nota* ” e M anuel lhe responde que já lhe “ *deram o* ”

*modelo* ” e que a empresa se chama Proqus Consultoria, Assessoria e Serviços de Consultoria para Elaboração de Projetos. Em seguida, conforme indicado por José Carlos, Manuel liga para Solange, funcionária da Termaq, que lhe passa os dados dessa pessoa jurídica para a emissão da nota. Na sequência, Manuel conversa com João Pedro e com Mantovani acerca da confecção da nota e de quanto haverá de desconto sobre o valor repassado pela Termaq (fl. 214, v. 1). Manuel ainda conversa com um terceiro não identificado, tentando conseguir, numa próxima negociação envolvendo “*aquele lance do BNDES*”, uma taxa melhor para a emissão de nota fiscal (fls. 214-215, vol. 1).

33. Os diálogos são explícitos em indicar que as notas fiscais eram “compradas” e emitidas sem vinculação a um serviço verdadeiramente prestado. A despeito do truísmo, vale notar que notas fiscais de prestação de serviço são documentos que tem por finalidade o simples registro de atividade efetivamente prestada. Quem presta um serviço sabe a quem o prestou e a que título; quem paga por esse serviço, do mesmo modo, sabe quem contratou para prestá-lo. Se há discussão sobre quem emitirá a nota, contra quem será emitida e qual o valor que nela constará, é evidente que essa nota não representa uma prestação efetiva de serviço.

34. O nome do acusado **Paulo Pereira da Silva** aparece, pela primeira vez na investigação, em diálogo interceptado de 23.01.2008, no qual Manuel conversa com o corréu Boris, consultor das Lojas Marisa S.A., e menciona que o corréu João Pedro lhe disse que uma parte dos valores liberados era “*custo político*”, mencionando o nome de “*Paulinho*” (fl. 162, vol. 1). Manuel explica que as notas fiscais não serão emitidas contra a Prefeitura de Praia Grande, mas contra a construtora Termaq. Ele confirma com Boris se o “*custo*” das notas fiscais seria mesmo 15,8%, o que é corroborado por Boris (fl. 219, vol. 2). O relatório da autoridade policial descreve, conforme diálogo interceptado, a explicação detalhada de Boris sobre a forma de desvio do dinheiro e a sua divisão (fls. 219-220, vol. 2):

“Maneco vai levar a nota para Zé Carlos na TERMAQ; MANTOVANI vai emitir notas, o dinheiro vai para a mão dele. A não ser, ele vai conversar com o Zé Carlos, se nota de material de obra, se é mais barato o custo, porque a próxima nota faz de material de construção, precisa ver, porque a MARISA compra e tem prestação de serviços. BORIS diz que não vai ficar mais barato. MANECO tá levando a nota pra lá. Ele mandou levar uma duplicada quitada pra

levar pra TERMAQ. Falei, bom, já não tem contrato mesmo. Levar NF, duplicata. Então vai ser assim, toda vez que sair 20 (milhões) tem 400 (mil) para receber, abate a nota, a metade ficou assim: R\$ 44 mil reais foram os custos que MANECO gastou em dinheiro (vai sair de todo mundo), tem o custo da nota, valor total dessa transação em 130 paus que saiu, saíram dois e seiscentos, tira a NF e os 44 paus. Disso aí metade é do Mantovani. Mantovani assumiu o PAULINHO, o TOSTO e o JOSÉ GASPAS. A outra metade, um e trezentos (R\$ 1.300.000,00) ficou para Maneco e Boris. Trezentos Maneco combinou ele com o João Pedro, foi pro JAMIL. E um conto é nosso. JAMIL é trezentos paus. Maneco diz que todo mundo vai pagar imposto. BORIS faz as contas e resume: R\$ 2.600.000 – TOTAL; R\$ 1.300.000, (metade) – MANTOVANI e R\$ 1.300.000 (outra metade) – MANECO, JOÃO PEDRO, JAMIL e BORIS, assim sendo: MANECO – 28,5%; JOÃO PEDRO – 28,5%; JAMIL – 23% e BORIS – 20%.”

35. Tais diálogos, captados logo no início das interceptações, indicam que várias pessoas – as demais foram denunciadas perante a Justiça Federal em São Paulo ou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – estavam envolvidas em um esquema de desvio de valores de financiamentos do BNDES relacionados às Lojas Marisa S.A. e à Prefeitura de Praia Grande, por meio da emissão de notas fiscais fabricadas para justificar o desvio do dinheiro. Indicam, também, que metade do valor obtido seria destinado a Mantovani – sócio da Probus, empresa de consultoria utilizada para o desvio dos valores. Ele, conforme exposto pelos interlocutores, seria o responsável por repassar valores para, entre outras pessoas, “Paulinho”.

36. Por outro lado, outros diálogos esclarecem que o “Paulinho” referido se trata efetivamente do acusado, o Deputado Federal **Paulo Pereira da Silva**. Assim, por exemplo, em diálogo entre o corréu Manuel e o corréu Coronel Wilson Consani – que, conforme afirmou o acusado em depoimento da Câmara dos Deputados, prestava serviços de segurança nos eventos da Força Sindical (fl. 3.020, vol. 17, parte 1) –, menciona-se o fato de que Ricardo Tosto, na condição de tesoureiro do PDT, “pode muito” com “Paulinho” (fl. 273, vol. 2) – à época o acusado **Paulo Pereira da Silva** era Presidente do Diretório Estadual do PDT de São Paulo (fl. 2.584, vol. 14). Nesse mesmo diálogo, Manuel menciona que “saiu o negócio de Praia Grande” (fl. 274, vol. 2).

37. O próprio acusado reconheceu que “o Paulinho citado tem tudo para ser o **Paulo Pereira da Silva**, porque a conversa induz a isso” (fl. 3020,

v. 17, parte 01), embora tenha negado a participação na divisão do dinheiro. Também o corréu João Pedro , ao prestar declarações na Câmara dos Deputados, confirmou que as referências nas ligações telefônicas a “P aulinho ” se referiam ao acusado **Paulo Pereira da Silva** . Destaco que a autoridade policial realizou medidas de vigilância e atestou a ocorrência de vários encontros entre João Pedro e o acusado **Paulo Pereira da Silva** , no mínimo nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2008, 25 e 26 de fevereiro de 2008 e 25, 26 e 27 de março de 2008 (fls. 1.710-1.716, 1.725-1.732 e 1.743-1.744, vol. 8).

38. O *modus operandi* descrito na denúncia teria sido o mesmo em cada financiamento: os integrantes da quadrilha providenciavam notas fiscais falsas para o fim de justificar gastos inexistentes ou superfaturados e, assim, desviar o dinheiro. Tais notas eram emitidas, como regra, pela Probus , de propriedade do corréu M antovani . Posteriormente, os valores eram distribuídos aos demais beneficiários.

39. A versão acusatória está embasada, inicialmente, nestes diálogos que, pelo alto grau de detalhamento do método de atuação e da forma de divisão do dinheiro, configuram, por si só, indicio substancial da prática delitativa. Os depoimentos e as medidas de vigilância mencionados, por outro lado, demonstram que a pessoa identificada como “P aulinho ” se trata efetivamente do acusado.

40. Resta verificar se existem provas materiais de que o esquema efetivamente se consumou e, em caso positivo, se é possível concluir que o acusado de algum modo concorreu para o desvio dos valores do BNDES. E, finalmente, se, ainda que existam elementos suficientes para concluir pela participação do acusado, a versão defensiva é suficiente para colocar em dúvida razoável a tese acusatória. Para tanto, examino, a seguir, os contratos de financiamento e os repasses de valores a eles vinculados.

#### **B.I. Desvio do dinheiro do financiamento concedido à Prefeitura do Município de Praia Grande/SP**

41. A denúncia acusa o réu da prática do delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/19 Início pelo exame do contrato firmado entre o BNDES e a Prefeitura de Praia Grande/SP. Tal contrato foi celebrado em 04.12.2007 (fls. 2.504-2.516, vol. 14). No valor aproximado de R\$ 124 milhões, tinha por

objeto a urbanização e a implantação de infraestrutura básica em áreas de interesse social e ações voltadas à revitalização e melhoria da mobilidade no Município de Praia Grande/SP (fl. 1.679, vol. 8).

42. A primeira parcela, no valor de R\$ 20 milhões, foi paga pelo BNDES em dezembro de 2007. Pouco depois dessa liberação, Manuel reclamou com Boris, em ligação telefônica, sobre o fato de que o Prefeito de Praia Grande, o corréu Alberto Mourão, pretendia diminuir o valor destinado ao esquema e afirma que iria conversar pessoalmente com ele (fl. 210, vol. 1). Já em 21.01.2008, interceptações telefônicas comprovam a realização de uma reunião no Município de Praia Grande entre João Pedro, Manuel e o Prefeito (fl. 211, vol. 1). Manuel indica a João Pedro como será elaborada a nota fiscal, indicando a simples discriminação de “*consultoria para elaboração de projetos*” (fl. 212, vol. 1). Manuel, em seguida, conversa com Mantovani e explica que o Prefeito “*queria dar só dois milhões*”. Várias ligações demonstram a troca de dados para a confecção da nota fiscal, comprovando claramente que não se trata de contraprestação de serviço real (cf. conversas entre Manuel e Mantovani, 22.01.2008, fl. 212, vol. 1; entre Manuel e José Carlos, 22.01.2008, fl. 213, vol. 1; entre Manuel e Solange, empregada da Termaq, 22.01.2008, fl. 214, vol. 1; entre Manuel e Mantovani, 22.01.2008, fl. 214, vol. 1).

43. Posteriormente à reunião na Prefeitura, conforme diligências policiais, Manuel e João Pedro foram até a casa noturna W. E., onde teria sido acertada a divisão do dinheiro. Especificando o esquema, foi apreendida na casa de João Pedro uma anotação, rubricada por Manuel, com a data da reunião e a discriminação dos valores devidos a cada um dos envolvidos. A anotação contém os seguintes dados (fl. 1.680, vol. 8):

“Valor: R\$ 130.000.000,00 (2%)

R\$ 2.600.000,00

Mantovani – 1.300.000,00 50% – Progus

– Paulinho

50% – Tosto

– Gaspar

Maneco –

J.P. –

Jamil – 1.300.000

Boris –

– Ver valor de desconto da nota fiscal

– Condições pgto conforme cronograma de desembolso do Banco

– Desconto por nota despesas pagas pelo Maneco ± 44.000,00  
21.01.2008”

44. Esse manuscrito corrobora o que foi dito nas interceptações telefônicas. Inicialmente, eram abatidos os valores das despesas e o “custo da nota”, isto é, o imposto a ser pago. Em seguida, 50% seria destinado a Mantovani, proprietário da Proqus, que se encarregaria de pagar os valores devidos ao acusado, a Ricardo Tosto e a José Gaspar, que foi assessor do acusado (cf. depoimento à fl. 3.032, vol. 17, parte 01). A outra metade seria entregue a Manuel, para pagamento a João Pedro, Jamil, funcionário da Prefeitura de Praia Grande, e Boris. Também foi apreendida outra planilha com a indicação do valor total a ser repartido entre os envolvidos, cabendo ao acusado **Paulo Pereira da Silva** o montante de R\$ 256.547,13 (fl. 6.998, vol. 35).

45. Como exposto, para viabilizar o desvio, optou-se por simular – ou, no mínimo, superfaturar – a realização de um contrato de consultoria com a Termaq. A Termaq era uma empreiteira que prestava serviços à Prefeitura de Praia Grande, vencedora de licitação promovida pela administração para a execução de uma obra de drenagem, pavimentação e esgoto naquele Município. Conforme exposto por José Carlos, sócio responsável pelas áreas administrativa e financeira da Termaq, ele teria contratado Manuel para a prestação de serviço de consultoria. Porém, Manuel lhe entregou uma nota fiscal no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) emitida pela Proqus Consultoria (fl. 1567, vol. 8), que não era a empresa que lhe teria prestado o suposto serviço. Ou seja, procurando dar legitimidade à transferência de valores, José Carlos afirmou ter contratado a consultoria de Manuel, mas jamais a Proqus. E, de fato, embora existam e-mails trocados entre a Prefeitura de Praia Grande e a Proqus (Apenso 3), não há contrato ou qualquer contato com a pessoa jurídica que, de acordo com a tese defensiva, seria o seu verdadeiro cliente, a Termaq.

46. Já no dia 23.01.2008, confirmando as conversas interceptadas, a Proqus emitiu uma nota fiscal relativa à suposta prestação de “serviços de consultoria para a elaboração de projetos”, no valor de R\$ 400.000,00 (correspondente a 2% do valor da primeira parcela liberada, de R\$ 20.000.000,00), contra a Termaq (fl. 1.571, vol. 7).



47. Em computadores apreendidos na Progus , foi encontrada planilha, intitulada P.G. (provavelmente Praia Grande), na qual há referência ao número da nota fiscal finalmente emitida pela Progus (nº 1077). O valor referido na nota (R\$ 400.000,00) é utilizado como base de cálculo para a “ *distribuição aos participantes* ”, com indicação dos respectivos codinomes e do montante exato devido a cada um. Também esse documento, portanto, corrobora a versão acusatória de que a nota fiscal se prestava a amparar o desvio de dinheiro oriundo de financiamento do BNDES concedido à Prefeitura de Praia Grande para os participantes do esquema. Confira-se abaixo reprodução do conteúdo da planilha, na qual destaco a referência ao valor devido ao acusado **Paulo Pereira da Silva** (fl. 2.380, vol. 13):

48. Note-se que a planilha indica que o valor devido a “PA” – conforme já demonstrado anteriormente, há elementos suficientes que permitem concluir que se trata do acusado **Paulo Pereira da Silva** – seria de R\$ 18.397,50.

49. Pois bem. Os valores pagos pela T ermaq a M anuel foram utilizados, inicialmente, pela casa de prostituição W. E. Bar e Restaurante Ltda. , conforme como fica claro em diálogo interceptado entre M anuel e Celso , diretor financeiro da boate (fl. 272, vol. 2), em que os interlocutores confirmam o recebimento da primeira parte da propina por parte da T ermaq (R\$ 250.000,00), o que confere com o depoimento prestado por JOSÉ CARLOS (fl. 1.567, vol. 8).

50. Foram, então, emitidos cheques no valor de R\$ 18.397,50 pela empresa W. E. Bar e Restaurante Ltda. Cópias desses cheques, datados de 15.02.2008, foram apreendidas juntamente com uma anotação manuscrita “Praia Grande” (fl. 1.693, vol. 8). Uma dessas cópias estava acompanhada de um pedaço de papel grampeado com os dizeres “P.A” (fl. 1.564, vol. 7; fl. 1.691, vol. 8). O valor foi debitado da conta da W.E. e creditado na conta bancária de Mantovani , em 18.02.2008, conforme cópias dos extratos das contas correntes da empresa W. E. (reproduzido no Relatório de

Inteligência Policial, RIP n. 11/2008, da Polícia Federal – fl. 1.692, vol. 8), e do corrêu Mantovani (fls. 2.354-2.358, vol. 13, e fls. 2.503 e 2.544-2.548, vol. 14).

51. Em 20.02.2008, o corrêu Mantovani emitiu novos cheques, um dos quais (cheque n. 994) seria relativo à cota do réu **Paulo Pereira da Silva**. Troca de mensagens eletrônicas interceptada entre Mantovani e sua filha Ana Carolina, a respeito da emissão de cheques, deixa clara a destinação a Ricardo Tosto e a “PA”, em seguida identificado como “Paulinho” (fl. 1.695, vol. 8). Transcrevo os trechos mais relevantes:

“ 20/2/2002 11:19:44 CAROL : estes cheques da sua conta de R\$ 18397,50 vai ser nominal?  
20/2/2002 11:20:03 MARCOS : não e não pode ser cruzado  
20/2/2002 11:20:24 CAROL : certo  
20/2/2002 11:20:41 CAROL : um é para o Ricardo Tosto e outro é pra quem?  
20/2/2002 11:20:55 CAROL : vou fazer aquela planilha de controle  
20/2/2002 11:20:59 MARCOS : pa  
20/2/2002 11:21:10 CAROL : pa?  
20/2/2002 11:22:00 MARCOS : paulinho”

52. E, de fato, as cártulas nº 993 e 994, com ordem de pagamento no valor de R\$ 18.397,50 contra a conta corrente de Mantovani, foram ambas emitidas em 20.02.2008, nominais a Leite, Tosto e Barros Advogados Associados e constam dos autos às fls. 2.330/2.331, vol. 13, e também em cópias, apreendidas na Progus, em que constavam as identificações “Ricardo Tosto-Praia Grande” e “Paulinho-Praia Grande” (fl. 1695, vol. 8).

53. Para a entrega dessa primeira parcela, referente a fevereiro de 2008, o procedimento adotado foi a entrega pessoal dos cheques, por Mantovani e João Pedro, a Ricardo Tosto. Esse fato está demonstrado: a) por diálogos interceptados entre Mantovani e João Pedro, em que combinam encontro para depois irem juntos ao escritório de Ricardo Tosto (fl. 384, vol. 2); b) diálogos interceptados em que Mantovani pede para sua secretária avisar à secretária de Ricardo Tosto que eles estão a caminho (fl. 385, vol. 2); c) o ingresso de Mantovani e João Pedro no escritório de Ricardo Tosto foi acompanhado e fotografado por policiais federais (fl. 449, vol. 2).

54. Os cheques, então, foram compensados na conta do escritório de Ricardo Tosto (extrato da conta corrente de Mantovani indica a compensação dos cheques em 21.02.2008 – fl. 2.356, vol. 12). Não há prova direta de que esses valores tenham sido repassados ao réu **Paulo Pereira da Silva**.

55. A segunda parcela do financiamento foi liberada pelo BNDES em março de 2008. Em seguida, foram emitidos novos cheques por Mantovani, nos mesmos valores de R\$ 18.397,50. No dia 24 de março de 2008, um dos cheques foi compensado na conta bancária de Leite, Tosto e Barros Advogados Associados. O outro cheque, de nº 1069, foi compensado na conta do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Social e Cultural do Trabalhador – Luta e Solidariedade (doravante denominado apenas “ Instituto Brasileiro ”), entidade ligada ao acusado, como se verá adiante (cf. cópias da cártula à fl. 2.302, vol. 13, e à fl. 6.997, vol. 35).

56. Note-se, portanto, que existem provas diretas de que valores provenientes do financiamento do BNDES concedido à Prefeitura de Praia Grande/SP foram repassadas a Ricardo Tosto e ao Instituto Brasileiro. Resta saber se as provas indiretas colhidas são suficientes para demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, que o acusado **Paulo Pereira da Silva** concorreu para o delito. Examinarei detalhadamente, adiante, os elementos que me levam ao convencimento de que a resposta a essa indagação é positiva. Antes, analiso as provas relacionadas aos financiamentos concedidos às Lojas Marisa S.A.

## **B.II. Desvio do dinheiro do financiamento concedido às Lojas Marisa S. A.**

57. A denúncia acusa o réu da prática do delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986. O primeiro contrato de financiamento celebrado com as Lojas Marisa S.A., no valor aproximado de R\$ 112 milhões, em 06.10.2006 (fls. 2.517-2.529, vol. 14). O financiamento tinha por objeto, de modo geral, a abertura de lojas e a aquisição de máquinas e equipamentos. Posteriormente, foi assinado um aditivo contratual (fls. 2.530-2.532, vol. 14).

58. O segundo contrato com as Lojas Marisa S.A., no valor de R\$ 165.131.000,00, foi firmado em 14.02.2008 (fls. 2.533-2.543, vol. 14).

59. Em 27.02.2008 e em 17.03.2008, Manuel e M antovani conversam sobre a liberação de parcela do financiamento concedido às Lojas Marisa S. A., no valor de R\$ 40 milhões (fls. 546-547 e 659-661, vol. 3). Na conversa do dia 17.03.2008, eles debatem sobre o valor devido a cada um dos envolvidos no esquema e M antovani ressalta que “ *tem mais do Ricardo e do Paulinho* ”, ao que Manuel responde que M antovani fica responsável pelo pagamento, “ *conforme foi no outro* ” (fl. 658, vol. 3).

60. Em planilha apreendida na Proqus , consta exatamente a divisão do valor para cada um dos participantes do esquema. Para PA/GA – siglas que identificariam o acusado e o seu assessor José Gaspar – o valor devido seria de R\$ 82.162,93, exatamente o mesmo valor devido a Ricardo Tosto (fl. 1746, vol. 8). No computador de Mantovani foi encontrada planilha com a mesma divisão (fl. 1.753, vol. 8; fl. 2.291, vol. 13). Também foram apreendidos, na sede da Proqus , canchotos de cheques em conformidade com a planilha, dentre os quais os referentes aos cheques nº 4.705, com a anotação "PA" e indicação do valor de "R\$ 82.162,93", e nº 4.704, com a anotação "RT", no mesmo valor (fl. 1.747, vol. 8).

61. O cheque nº 4.704, no valor de R\$ 82.162,93, foi emitido, no dia 18.03.2008, por Mantovani, como representante da correntista Proqus , nominal ao escritório Leite, Tosto e Barros Advogados Associados. No dia seguinte, foi interceptada ligação telefônica em que Mantovani fala com a secretária de Ricardo Tosto , para marcar uma reunião no escritório deste, sendo suficiente o tempo de “dez minutos”. No dia 20 de março, Mantovani confirma com sua secretária Rosana a reunião com Ricardo Tosto (fl. 670, vol. 3), às 15 horas de segunda-feira (dia 24.03.2008). No dia combinado, as secretárias de Mantovani e Ricardo Tosto confirmam o encontro (fls. 672-673, vol. 3). Agentes da Polícia Federal acompanharam a entrada de Mantovani no escritório de Ricardo Tosto , na data combinada. Mantovani lá permaneceu por apenas 32 minutos, das 14:40 às 15:12 (fls. 761-763, vol. 4). O cheque nominal a Leite, Tosto e Barros Advogados Associados foi compensado na conta deste escritório, exatamente no dia 24 de março de 2008 (fl. 2.616, vol. 14).

62. O cheque nº 4.705, por sua vez, foi emitido pela Proqus na mesma data de 18.03.2008, exatamente no mesmo valor de R\$ 82.162,93, e foi compensado na conta bancária do Instituto Brasileiro , em 28.03.2008 (cf. cópia do cheque nº 4.705 à fl. 2.259, vol. 14, e à fl. 6995, vol. 35).

63. Esses valores correspondem precisamente ao montante que ficou definido em ligações telefônicas interceptadas. Veja-se, por exemplo, que o valor acertado para Boris, conforme a planilha, era de R\$ 121.601,14 (fl. 1753, vol. 8). Em diálogo ocorrido em 17.03.2008, entre Boris e M anuel , Boris afirma que recebeu uns 120 mil (fl. 665, vol. 3). Como já exposto, também se afirmou que caberia a M antovani arcar com a parte do acusado **Paulo Pereira da Silva** (fl. 658, vol. 3).

64. Conforme informação do BNDES, a segunda parcela, de aproximadamente R\$ 41 milhões, foi liberada em 19.03.2008 (fl. 1.557, vol. 7). Em 24.03.2008, M antovani confirma a Boris que a segunda parcela do financiamento das Lojas Marisa S.A. já foi liberada e que ele “ *já faturou* “. Boris afirma que o valor devido é de uns “ *84 ou algo assim* ” – justamente o que consta na planilha (fl. 1.753, vol. 8) e menciona que o Paulo quer receber os “ *80 complementares* ” (fl. 673, vol. 3).

65. Mais uma vez, a parte devida ao acusado Paulo Pereira da Silva e ao corréu Ricardo Tosto seria idêntica: cada qual receberia R\$ 82.000,00. E, de fato, em seguida, no dia 31.03.2008, a P roigus emitiu: a) os cheques nº 4870 e nº 4871, nos valores de, respectivamente, R\$ 42.000,00 e R\$ 40.000,00, ambos compensados em favor da empresa Millennium de Investimentos Imobiliários Ltda. – que esclareceu à Polícia Federal que os valores eram referentes ao aluguel mensal do imóvel ocupado pelo escritório de Ricardo Tosto (fls. 2.333-2.352 e 2.619, vol. 14); e o cheque nº 4869, no valor de R\$ 82.000,00 (fl. 6.995, vol. 35), que foi creditado na conta do Instituto Brasileiro em 04.04.2008.

66. Ressalte-se que, no dia 1º de abril de 2008, Mantovani teria ido novamente ao escritório de Ricardo Tosto – neste sentido, ver o áudio em que Mantovani pede a sua secretária Rosana que avise a secretária de Ricardo Tosto , Denise, que já estava a caminho do escritório (fl. 840, vol. 4).

### **B.III. Demonstração da participação do acusado**

67. De acordo com a acusação, parte dos valores obtidos pelas pessoas jurídicas beneficiadas pelo financiamento teria sido destinada a terceiros

pela sua atuação na liberação dos recursos. Aparentemente, tais valores teriam sido pagos sob o pretexto de que os envolvidos no esquema facilitariam a concessão do financiamento.

68. Mas a denúncia não se funda na acusação de que tenha havido alguma efetiva atuação ilícita para a liberação dos valores. Tanto assim que não foram denunciados os diretores do BNDES responsáveis pela liberação do dinheiro.

69. Em outras palavras, se os corrêus efetivamente influíram na liberação dos recursos ou não é irrelevante; se os representantes das pessoas jurídicas que promoveram os pagamentos foram enganados, eram cúmplices ou apenas queriam manter boas relações com o acusado é indiferente para esta ação penal. O relevante é saber, apenas, se houve o desvio e se o acusado concorreu para que ele ocorresse.

70. As provas até aqui examinadas são irrefutáveis no sentido de que: a) existiu um esquema de desvio de valores de financiamentos liberados pelo BNDES; b) o nome do acusado foi mencionado diversas vezes pelos envolvidos como beneficiário do esquema, com indicação exata dos valores que seriam a ele devidos; c) o dinheiro foi efetivamente entregue ou depositado em contas bancárias de pessoas físicas ou jurídicas de algum modo vinculadas ao acusado, imediatamente após às liberações do BNDES e nos exatos valores indicados como devidos a ele.

71. No que tange ao destino final dos valores desviados dos financiamentos concedidos pelo BNDES, tem-se, em relação ao financiamento à Prefeitura de Praia Grande, que: a) na liberação da primeira parcela, o valor de R\$ 18.397,50 teria sido entregue ao corrêu Ricardo Tosto para repasse ao acusado **Paulo Pereira da Silva** ; e b) na liberação da segunda parcela, idêntico valor, de R\$ 18.397,50, foi depositado na conta bancária do Instituto Brasileiro .

72. Do financiamento às Lojas Marisa: a) na liberação da primeira parcela, cheque de R\$ 82.162,93 foi creditado na conta do Instituto Brasileiro ; b) na liberação da segunda parcela, cheque de R\$ 82.000,00 foi creditado na conta do Instituto Brasileiro .

73. Portanto, na conta do Instituto Brasileiro foram depositados, entre 28.03/2008 e 04.04.2008, no mínimo, R\$ 182.560,43 (R\$ 18.397,50 + R\$ 82.162,93 + \$ 82.000,00) relacionados aos desvios dos valores provenientes dos financiamentos concedidos pelo BNDES à Prefeitura de Praia Grande e às Lojas Marisa S.A. Não há dúvida da vinculação dos valores às liberações de parcelas do financiamento do BNDES, depositados em montantes idênticos e em momentos imediatamente subsequentes.

74. Os elementos colhidos nos autos demonstram que existe uma simbiose entre a Força Sindical, presidida pelo acusado, o Instituto Brasileiro e o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo. Em primeiro lugar, as três instituições funcionam no mesmo endereço (fls. 2.483-2.484, vol. 14). Um dos fundadores do Instituto Brasileiro foi Eleno José Bezerra, que depois presidiu o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo. Conforme por ele exposto, o Sindicato dos Metalúrgicos é o maior filiado da Força Sindical, para a qual paga uma mensalidade; e funcionários do Sindicato também trabalham no Instituto Brasileiro (fls. 2.477-2.478, vol. 14). O tesoureiro do Sindicato exercia, sem remuneração, a função de tesoureiro do Instituto Brasileiro (fl. 8.980, vol. 43). O próprio acusado **Paulo Pereira da Silva** foi presidente do Sindicato entre 1997 e 2001. A partir de 2004, a presidência do Instituto Brasileiro passou a ser exercida pelo corréu Wilson Carvalho de Oliveira, funcionário do Sindicato dos Metalúrgicos (fl. 2.494, vol. 14).

75. A análise da movimentação bancária do Instituto Brasileiro mostra uma evidente ausência de controle formal do destino do dinheiro. De um total de R\$ 4.077.992,04 em cheques compensados na sua conta corrente, R\$ 2.714.375,02 (66,56% do total) foram sacados na boca do caixa (cf. fl. 7.028, vol. 35) – o que, além de configurar uma prática bastante heterodoxa, inviabiliza o controle efetivo dos gastos.

76. A relação simbiótica existente entre o Instituto Brasileiro e a Força Sindical, presidida pelo acusado desde 1999, somada à impossibilidade de controle contábil da instituição, decorrente das grandes movimentações financeiras em espécie verificadas na sua conta bancária, tornam-na um local cômodo para o recebimento dissimulado dos valores provenientes dos desvios dos financiamentos.

77. Entre 28.03.2008 e 04.04.2008, datas em que foram compensados os cheques emitidos pela Probus em favor do Instituto Brasileiro, esta instituição lançou cinco cheques (R\$ 26.000,00, em 28.3.2008; R\$ 56.000,00, em 31.3.2008; R\$ 20.000,00, em 1.4.2008; R\$ 40.000,00, em 2.4.2008; R\$ 90.000,00, em 4.4.2008), no valor total de R\$ 232.000,00, nominais ao próprio emitente (cf. fls. 7.000-7.004, vol. 35; 10.314-10.338, vol. 45).

78. Exatamente nesta época, no dia 2 de abril de 2008, o acusado **Paulo Pereira da Silva** adquiriu uma casa no Loteamento Riviera de São Lourenço, em Bertioga/SP, registrado em nome de sua filha, Danielle Costa da Silva, à época com 20 anos de idade, no valor declarado à Receita Federal de R\$ 220.000,00 (cf. matrícula do imóvel às fls. 10.290-10.291, vol. 44). Consta expressamente que o imóvel teria sido adquirido com dinheiro doado pelo acusado e sua esposa, Elza (cf. trecho da declaração de imposto de renda à fl. 7.004, vol. 35). O valor teria sido pago à vista, conforme declarou o vendedor do imóvel, Aprígio de Alencar Zangerolami (fl. 10.431, vol. 45).

79. Desse valor, R\$ 160.000,00 teriam sido pagos, em 11.04.2008, por meio de dois cheques administrativos, depositados em favor de Beatriz Froehlich Zangerolami, nos valores de R\$ 75.000,00 e R\$ 85.000,00, emitidos a partir da conta de Elza, então mulher do acusado (fls. 10.340-10.343, vol. 45). Ainda restariam, de todo modo, R\$ 60.000,00 a serem pagos.

80. Provavelmente, porém, o valor efetivamente pago foi maior do que o declarado, como indica o Parecer Técnico nº 19/2018, do Centro Nacional de Perícia, da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República, baseado em análise do mercado imobiliário, com levantamento do índice de valorização imobiliária no Município de Bertioga/SP (fls. 10.725-10.733, vol. 46). Até porque R\$ 220.000,00 havia sido o valor pago para a aquisição do imóvel por Aprígio Alencar Zangerolami e sua esposa em 2004 (fl. 10.680, vol. 46, parte 2) e é pouco crível que eles se desfizessem do imóvel pelo mesmo valor quatro anos depois.

81. Seja como for, a análise das declarações de imposto de renda do casal Elza e Paulo Pereira da Silva permite concluir que não houve fontes de renda declaradas suficientes para justificar a origem do dinheiro doado para que a filha adquirisse o imóvel.



82. Com efeito, em 31.12.2007 o patrimônio declarado do casal era de R\$ 979.296,12 (fl. 7.005, vol. 35). No ano de 2008, o total de rendimentos líquidos declarado foi de R\$ 232.242,53 e a variação patrimonial de R\$ 201.572,58 (fl. 7.004, vol. 35). Assim, ainda que desconsiderados todos os gastos em que o casal certamente incorreu no ano de 2008, sobrariam pouco mais de R\$ 30 mil, absolutamente insuficientes para a doação de R\$ 220 mil realizada à filha. Trata-se, assim, de mais uma robusta prova indireta de que o dinheiro sacado do Instituto Brasileiro efetivamente chegou às mãos do acusado.

83. Outro indício da participação do acusado no esquema está na ligação feita por Consani a José Gaspar, assessor do acusado, na véspera da deflagração da operação policial, em que ele se refere ao objeto da investigação como sendo “ *o esquema de lavagem das ONGs* ” (fl. 2.621, vol. 14).

84. Assim, os elementos dos autos indicam, de modo uníssono e contundente, que o depósito do dinheiro na conta do Instituto Brasileiro , para posterior saque, foi o mecanismo encontrado para fazer chegar o dinheiro ao acusado.

85. Para a prática do delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986, no entanto, não é suficiente – e sequer necessário – que alguém tenha recebido parte dos valores do financiamento que deixaram de ser aplicados na finalidade legal ou contratual. É preciso que, de algum modo, tenha concorrido para esse desvio.

86. A defesa alega que o crime somente poderia ser praticado pela pessoa que, sendo responsável pelo cumprimento do dever jurídico de zelar pela fiel aplicação dos recursos na finalidade prevista no contrato, deixa de fazê-lo.

87. O crime, de fato, é próprio, de forma que autor do delito será sempre a pessoa que, responsável pela aplicação do dinheiro do financiamento, deixa de aplica-lo na finalidade correta. Contudo, isso não impede a participação de terceiros que, de algum modo, concorram para a prática delitativa (cf., nesse sentido, Inq 2725, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 08.09.2015; HC 81852, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002).

88. Superada essa questão, resta saber, então, se as provas dos autos permitem afirmar que o acusado concorreu para o delito.

89. Destaco que costuma ser difícil a demonstração da materialidade dos delitos na criminalidade do colarinho branco. Por isso mesmo, é necessário que o julgador se valha do exame esmerado das provas indiretas existentes nos autos, para aquilatar se elas permitem reconstituir, acima de qualquer dúvida razoável, a conduta criminoso.

90. Conforme entendimento vigente na jurisprudência desta Corte, “*indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente*” (AP 481, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08.09.2011).

91. A importância da prova indireta é notada especialmente nos crimes praticados com o auxílio de “intermediários”, de “operadores” ou assessores. Tais intermediários falam em nome e sob o respaldo de pessoas mais poderosas, cuja influência é considerada como decisiva para que a conduta delituosa possa se consumir. Políticos e outros agentes públicos não costumam pedir propina diretamente, mas por intermediários que, dada a conhecida proximidade com o mandatário, convencem o corruptor de quem está realmente por trás do pedido.

92. Reputo que situação equivalente é examinada neste processo. As provas colhidas nos autos são suficientes para comprovar que os intermediários dos desvios falavam em nome, com o conhecimento e o respaldo de **Paulo Pereira da Silva**. As pessoas jurídicas tomadoras dos empréstimos concordaram em repassar parte dos valores ao esquema, estimuladas pelos intermediários e, indiretamente, pelo acusado.

93. No seu voto, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, aponta “*coincidências muito estranhas*” sobre a participação do acusado. Transcrevo o trecho pertinente:

“Em desfavor do acusado PAULO PEREIRA DA SILVA há, no processo, essencialmente, documentos reveladores de coincidências

muito estranhas: a) comunicações interceptadas de corr us, aparentemente alusivas   destina o para o acusado (designado por "PA" ou "Paulinho") de recursos provenientes dos referidos financiamentos; b) anota es cont beis apreendidas, tamb m alusivas   suposta destina o de dinheiro ao acusado (designado da mesma forma), em identidade com as informa es colhidas das intercepta es; c) documenta o comprobat ria de dep sitos de cheques, com os mesmos valores, em contas de institui es supostamente vinculadas ao r u; d) aquisi o de bem im vel pelo r u   mesma  poca, com recursos de origem pouco clara; e) conv vio entre o r u e os membros do grupo envolvido nos fatos, inclusive com a intercepta o de alguns di logos em que o r u manifesta o prop sito de desqualificar as investiga es."

94. A meu ver, tais elementos – somados a outros j  expostos e outros mencionados adiante – s o mais do que estranhas coincid ncias: s o ind cios que convergem, de forma un nime e robusta, para a demonstra o da responsabilidade criminal do acusado.

95. O Deputado **Paulo Pereira da Silva** era o Presidente da For a Sindical e foi o respons vel pela indica o de dois membros do Conselho de Administra o do BNDES envolvidos no esquema, os corr us Jo o Pedro e Ricardo Tosto (cf. interrogat rio   fl. 494; e fls. 1.687-1688, v. 8). Jo o Pedro , logo ap s deixar o Conselho de Administra o do BNDES, dedicava bastante tempo ao esquema de obten o e desvio de financiamentos. Ele pr prio minutou o of cio (cf. seu depoimento   fl. 365, Apenso 21) a ser encaminhado pelo acusado **Paulo Pereira da Silva** ao Ministro do Desenvolvimento e do Com rcio exterior (fls. 1.687-1688, vol. 8), indicando sua substitui o no cargo de membro do Conselho de Administra o pelo acusado Ricardo Tosto , evitando qualquer solu o de continuidade no esquema.

96. Jo o Pedro disse que teria respeitado uma "quarentena" de seis meses. Por m, segundo o acusado **Paulo Pereira da Silva** , ele deixou o cargo de membro do Conselho de Administra o do BNDES no dia 01.08.2007 (fl. 3.033, vol. 17, Parte 01) e j  no dia 27.09.2007 ele se apresentava perante o BNDES como representante da Prefeitura de Praia Grande (fl. 10.295, vol. 44).

97. Sua atuação era claramente realizada em nome da Força Sindical e do acusado **Paulo Pereira da Silva** . Em seu interrogatório realizado em 26.05.2008 (fls. 349 e 353-354, Apenso 21) e no depoimento que prestou nessa ação penal como informante em 2016 (fl. 10.087, vol. 44), João Pedro afirmou que continuava a prestar serviços à Força Sindical desde 1998, sendo, inclusive, remunerado mensalmente na quantia de R\$ 5.000,00 (fl. 354, Apenso 21). Em seus registros de entrada no BNDES em 2008, ele se apresentava como representante da Força Sindical (fl. 10.295, vol. 44).

98. João Pedro chegou, inclusive, a mencionar a um superintendente do BNDES que o financiamento concedido à Prefeitura de Praia Grande era de muito interesse da Força Sindical (fl. 8.893, vol. 43). Igualmente, Fabio Tadeu Espinosa, funcionário da PROGUS, afirmou que o financiamento de Praia Grande era uma “ *assessoria para a Força Sindical* ” e que “ *quem acertava os valores com a gente era a Força Sindical* ” (fls. 9.010 e 9.012, vol. 43). De fato, na comunicação com a Prefeitura, a Progus se apresentava como “ *Assessoria da Força Sindical* ” (cf., por exemplo, e-mail à fl. 40, Apenso 3) – e não como contratada da Termaq .

99. Além disso, João Pedro continuava a manter contato próximo com o acusado **Paulo Pereira da Silva** , que reconheceu haver entre eles uma “ *relação de amizade* ” (fl. 2.584, vol. 14) e que “ *o conhecia e bem* ” (fl. 3.020, vol. 17, parte 1). A relação era tão próxima que ele frequentava seu gabinete e a sua residência em São Paulo (fls. 2.405, 2.414 e 2.434-2.435, vol. 13; fl. 2.584, vol. 14). Mas ainda, João Pedro se apresentava com um cartão de visitas, apreendido pela Polícia Federal, que o identificava como assessor do acusado **Paulo Pereira da Silva** (fls. 3.041-3.042 e 3.080, vol. 17, Parte 01). Do mesmo modo, em ligações telefônicas ele se apresentava como assessor do acusado (fls. 2.399, 2.415 e 2.420, vol. 13).

100. Nas interceptações telefônicas fica claro que o acusado **Paulo Pereira da Silva** seria um dos beneficiários finais dos desvios. Foram apreendidas planilhas, cheques, comprovantes de depósitos que atestam os valores devidos a ele e o exato recebimento dessas quantias na conta de pessoa jurídica a ele vinculada.

101. Ao designar pessoas para cargos de influência no BNDES, permitir que terceiros utilizassem seu nome para vender facilidades – ou, no

mínimo, pleitear uma parcela do valor do financiamento – e, finalmente, receber parte do dinheiro desviado, torna-se claro que o acusado concorreu para a prática do delito, nos termos do art. 29 do Código Penal. Em outras palavras, o esquema girava em torno da sua autoridade e influência no BNDES, o que levava os tomadores dos financiamentos a deixarem de aplicar parte dos valores recebidos do banco para repassá-los aos envolvidos no esquema, independentemente de se saber se acreditavam que isso era necessário ou não para facilitar a obtenção do contrato.

102. Todos os convergentes elementos de prova esmiuçadamente examinados, entretanto, poderiam ceder a uma versão defensiva convincente, suficiente para gerar, ao menos, uma dúvida razoável sobre a tese acusatória. No próximo tópico, portanto, analiso os principais pontos da versão defensiva.

#### **B.IV. Análise da versão defensiva**

103. O primeiro argumento da defesa diz respeito aos serviços de consultoria prestados. No que se refere ao contrato da Prefeitura de Praia Grande, a versão sustentada é a de que a Termaq teria contratado a Proqus para auxiliar a Prefeitura de Praia Grande, para que o Município, dessa forma, tivesse condições financeiras de pagar os valores devidos à Termaq em razão dos serviços de engenharia por ela realizado. Ainda, a defesa frisou que os valores da consultoria sequer foram pagos pelo Município, mas pela Termaq, o que descaracterizaria a possibilidade de cometimento do delito do art. 20 da Lei nº 7.492/1986.

104. Há nos autos efetivamente e-mails e registros de entrada de funcionários da Proqus no BNDES que indicam que a empresa, de alguma maneira, atuou na liberação do financiamento. Trata-se, porém, de um auxílio informal que, como se pode verificar diante de outros elementos existentes nos autos já anteriormente examinados, tinha por objetivo apenas o desvio de valores para terceiros beneficiários do esquema.

105. Conforme afirmado pelo então Secretário Municipal de Praia Grande, o Município “ *nunca teve nenhuma licitação com relação a eles* ” ( Proqus ), de modo que, em sua visão, a atuação da Proqus ele se tratava de “ *um apoio, simplesmente* ”, sem qualquer contrapartida financeira. Ele asseverou que, por parte da Proqus, “ *não houve nenhum tipo de trabalho*”

*significativo em qualquer circunstância*” (fls. 9.030-9.031, vol. 43). Ou, mais incisivamente, afirmou “ *Eu não me lembro de eles terem feito nada, porque nós estávamos com os documentos ali já há algum tempo no BNDES* ” (fls. 9.037, vol. 43). Transcrevo trecho pertinente do seu depoimento (fl. 9.032-9.033, vol. 43):

“O tema é o seguinte: é que me foi apresentado como uma empresa que fizesse serviços que ajudariam a prefeitura a conseguir os empréstimos no BNDES. E nós não detectamos, nenhum momento, a equipe técnica da prefeitura - que foram diversas pessoas que trabalharam em todos os projetos que foram feitos - a necessidade de ter alguém, porque eles não tinham, na nossa opinião, inclusive, nem experiência na questão pública. Eles citavam de exemplo que tinha, duas, três reuniões que nós fizemos, disseram que tinha experiência, mas em coisa privada. É diferente área pública da área privada. Foi isso que eu percebi, assim, não senti urna ... Porque, a mim - corno eu gostaria só de repetir, corno eu fiz ... porque o depoimento que eu fiz faz muitos anos, né, foi em 2008 -, e eu me lembro que eu deixei claro ao delegado e ao procurador que pra mim era simplesmente o apoio, corno diversas vezes acontece, de apoio sem nenhum tipo de vínculo conosco. Porque eu não fiz contratação, não pedi a contratação, não tinha nenhuma ligação conosco, entendeu? Não teve nenhum tipo de contato conosco prévio, e nem vimos a necessidade posteriormente. Então, praticamente, eu descartei, entendeu? Não ... Eu falei: "isso aqui não vai ajudar nada, vai .. .”

106. A Prefeitura de Praia Grande, portanto, não contratou a Proqus . E, apesar do argumento defensivo, tampouco há nos autos qualquer indicação de que a Termaq tenha efetivamente contratado a Proqus . Pelo contrário, vários diálogos examinados no item B.I deste voto demonstram que os envolvidos no esquema discutiram como seria emitida a nota referente a essa suposta prestação de serviço. Os diálogos deixam claro que a nota fiscal foi elaborada posteriormente, somente com a finalidade de justificar a transferência do dinheiro. Sequer o proprietário da Termaq , o corréu José Carlos , sabia a quem deveria pagar a suposta consultoria. Repito o que já consignei anteriormente: notas fiscais de prestação de serviço são documentos que tem por finalidade o simples registro de atividade efetivamente prestada. Quem presta um serviço sabe a quem o prestou e a que título; quem paga por esse serviço, do mesmo modo, sabe quem contratou para prestá-lo. Se há discussão sobre quem emitirá a nota, contra quem será emitida e qual o valor que nela constará, é evidente que essa nota não representa uma prestação efetiva de serviço.

107. Além disso, não faz sentido algum, do ponto de vista econômico-empresarial, que a contratação fosse feita pela empreiteira Termaq, para auxiliar a Prefeitura na obtenção de financiamento perante o BNDES. Se a empreiteira firmou contrato administrativo, obtido mediante regular licitação, com o Município, ente que possui a obrigação de lhe pagar pelos serviços prestados, não há justificativa para que decidisse contratar, por conta própria, pelo considerável valor de R\$ 400 mil, uma consultoria para a aprovação do projeto de financiamento do BNDES. E, se por absurdo o fizesse, certamente formalizaria um contrato escrito detalhado, com a descrição do resultado concreto a ser atingido para gerar o dever de pagar a substancial quantia acordada.

108. Ademais, ao contrário do que alega a defesa, o fato de o dinheiro ter sido repassado pela Termaq não o desvincula do contrato de financiamento concedido pelo BNDES. O pagamento realizado pela Termaq em favor da Proqus foi realizado de modo praticamente imediato ao pagamento feito pela Prefeitura em benefício da Termaq e, como demonstram os diálogos interceptados, estava vinculado à liberação das parcelas do BNDES. Se o argumento da defesa fosse convincente bastaria a interposição de um terceiro no repasse dos valores para gerar um salvo conduto para o cometimento do delito.

109. Já em relação ao financiamento das Lojas Marisa S.A., a defesa alega que o pagamento de consultoria estava previsto contratualmente e que, assim, não teria havido aplicação em finalidade diversa. Neste caso, de fato, foi assinado um contrato de consultoria com esse objeto (fl. 1.703, vol. 8). Ademais, funcionários do BNDES ouvidos em Juízo confirmaram que vários tomadores de financiamento fazem uso de empresas de consultoria.

110. Apesar disso, como informado pela testemunha Armando Mariante Carvalho Junior, que exerceu o cargo de vice-presidente do BNDES, *"o banco não incentiva, pelo contrário"*, já que as informações para a obtenção de financiamento se encontram na página eletrônica da instituição (fl. 8.853, vol. 43). Ou, nas palavras de um ex-superintendente do BNDES, a testemunha Julio Cesar Maciel Ramundo, o banco alertava os tomadores de financiamento da seguinte forma: *"olha, nós até não gostamos quando tem a consultoria ou no mínimo só a consultoria, porque é uma demonstração de que aquela contraparte não tem, vamos dizer, a maturidade para lidar com o banco"* (fl. 8.896, vol. 43).

111. De todo modo, ainda que se admita, na triste tradição da burocracia brasileira, que parte dos valores do financiamento seja utilizado para o pagamento de uma consultoria contratada para preparar o projeto necessário à sua obtenção, é evidente que, para haver aplicação na finalidade contratual, tal serviço haveria de ser real e efetivamente remunerado – e não ser destinado a um fim espúrio.

112. Veja-se que esses contratos de financiamento preveem a aplicação de valores também em obras, materiais de construção etc. Se, porventura, valores forem pagos a título de compra de materiais, mas em valores superfaturados, para, posteriormente, serem repassados a terceiros, claramente não terá havido real aplicação na finalidade contratual.

113. Assim, se o esquema criminoso for minimamente inteligente, para evitar que uma simples fiscalização do BNDES consiga identificar a fraude, haverá alguma atividade de prestação de serviços. No entanto, para facilitar o desvio, utilizam-se contratos cuja mensuração econômica é subjetiva – e o mais comum é justamente o de prestação de serviços de consultoria – com a finalidade de dificultar a identificação de eventuais desvios realizados por meio de superfaturamento do contrato.

114. Por conseguinte, é irrelevante se a Progus tinha existência efetiva – e as provas dos autos indicam que tinha – ou se o custo de serviços de consultoria estava previsto nos contratos de financiamento. Se os valores pagos a título de consultoria tivessem restado na pessoa jurídica prestadora desses serviços, o ônus da acusação seria maior: como há título jurídico, ainda que questionável, para o pagamento, seria necessário demonstrar que os serviços não foram prestados pela Progus ou foram superfaturados para comprovar a aplicação indevida dos recursos.

115. Se, contudo, a pessoa jurídica prestadora dos serviços de consultoria repassa imediatamente parte dos valores adiante, para terceiros, sem fundamento econômico, surge um forte indício de que, em verdade, os valores por ela recebidos não configuravam, ao menos parcialmente, pagamento de consultoria, mas se tratava, isso sim, de desvio do valor recebido. Foi exatamente o que ocorreu neste caso: imediatamente após o



recebimento dos valores, a consultoria transferiu os valores para terceiros – não apenas sem justificativas econômicas convincentes, como se verá adiante, mas com base em acertos já preestabelecidos.

116. O relevante, neste caso concreto, portanto, é que o dinheiro não permaneceu na empresa de consultoria, mas foi imediatamente repassado a terceiros, caracterizando a não aplicação total dos valores na finalidade contratual. Conforme julgado recente desta Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a mera constatação de que os recursos não foram aplicados na finalidade prevista em lei ou no contrato já evidencia a utilização dos ativos para fim diverso:

Ementa: AÇÃO PENAL. SENADOR DA REPÚBLICA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986. ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO PELO BANCO DA AMAZÔNIA – BASA – EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO CONTRATO. ART. 20 DA LEI 7.492/1986. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO DO RÉU, NO PARTICULAR. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 04 (ANOS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E MULTA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Não logrando êxito a acusação em produzir provas suficientes à condenação do réu, no que toca aos delitos do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 e do art. 171, § 3º, do Código Penal, impõe-se a absolvição, por força do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. O substrato probatório dos autos aponta, contudo, a prática, pelo acusado, do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/1986, o qual se consuma com a aplicação, em finalidade diversa da prevista em lei ou no contrato, dos recursos oriundos de financiamento concedido por instituição financeira oficial (INQ 2.725, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 30.9.2015; e AP 554, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 8.6.2015). 3. **Não se exige, para a configuração do delito tipificado no art. 20 da Lei 7.492/1986, que seja comprovada a destinação dada aos valores obtidos, uma vez que a mera constatação de que não foram eles aplicados na finalidade prevista em lei ou no contrato já evidencia a utilização dos ativos para fim diverso**. Nesse sentido: RHC 75.375, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ de 6.4.2001. 4. Ação penal julgada procedente, em parte, com a condenação do réu como incurso nas

penas do art. 20 da Lei 7.492/1986. 5. Fixação de pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, por força da acentuada culpabilidade do réu, das circunstâncias em que cometido o crime e das consequências negativas do delito.

(AP 935, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 27.02.2018, sem grifos no original)

117. Em suma, quanto a este ponto, houve atuação da Probus na liberação dos valores do BNDES. Mas essa atuação consistiu em um meio para viabilizar o desvio de parte dos valores do financiamento para integrantes do esquema, como demonstram, entre outros elementos, as interceptações telefônicas, os cheques e planilhas apreendidas, as diligências de vigilância e as quebras de sigilo bancários constantes nos autos.

118. Uma segunda alegação defensiva deve ser enfrentada. Mesmo admitida eventualmente a prática do crime por outros corréus, alega-se que o acusado **Paulo Pereira de Silva** teria sido vítima do crime de tráfico de influência, dado que seu nome teria sido utilizado indevidamente pelos agentes criminosos.

119. Para sustentar essa linha de argumentação, a defesa menciona depoimentos dos corréus Mantovani e João Pedro que admitem o uso indevido dos nomes dos acusados **Paulo Pereira de Silva** e Ricardo Tosto. Ocorre que, no tipo de crime aqui examinado, costuma haver um pacto de silêncio entre os envolvidos, todos beneficiados pela ilicitude. Ademais, corréus são ouvidos sem o compromisso de dizer a verdade. Por essas razões, como já mencionado anteriormente, no mais das vezes o crime será provado por meios indiretos. Assim, os depoimentos devem ser lidos com parcimônia, a ver se eles são logicamente coerentes e se estão corroborados por outros elementos, sustentando uma versão suficientemente convincente para afastar o robusto conjunto de elementos de prova que apontam para a responsabilidade penal do acusado.

120. Veja-se, então, o que afirmou Mantovani em seu interrogatório perante o Juízo da Segunda Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 388, Apenso 21):

“ **JUIZ:** Foram apreendidos alguns cheques salvo engano pela PROGUS com anotações PA, GA e RT. O senhor sabe a que se referem?

**DEPOENTE:** Sei. Na verdade, o João Pedro falando comigo disse que a Força Sindical era muito importante para geração de novos clientes. E eu sabia que o BNDES não tinha nenhuma vantagem ou qualquer coisa que pudesse melhorar uma situação de projeto, isso não existe no BNDES, é tudo técnico, ninguém interfere no andamento do projeto do BNDES. Então, alguns eu falei para o João Pedro que eu tinha ajustes e acertos para acertar com o LTB (F), que eu falei para o João Pedro é o seguinte.

**JUIZ:** Só um momento, LTB?

**DEPOENTE:** Leite Tosto e Barros.

**JUIZ:** Escritório de advocacia?

**DEPOENTE:** Isso. Eu falei para ele o seguinte: Ponha uma porcentagem e eu tenho uma outra porcentagem, então nós chamamos de PA e RT. RT é Ricardo Tosto, PA Paulinho são ícones da Força Sindical e ícone do LTB, eu ... Eu, e a PROGUS temos alguns acertos, dívidas com a LTB e eu justifiquei para o João Pedro, eu justifiquei para o João Pedro essa importância para que ficasse um pouquinho menor, eu recebesse um pouquinho mais e pagasse as contas que eu tenho. Então, eu, na verdade, me arrependo enormemente disso, porque essas pessoas não têm nada a ver com isso. Absolutamente nada a ver com isso. Eu botei RT, Ricardo Tosto, ícones do LTB, e botei PA porque é o ícone da Força Sindical, porque o João Pedro falou para mim que a Força Sindical, a força comercialmente para gente. Eu aceitei isso.

**JUIZ:** O senhor mencionou que havia algumas dívidas suas para com o escritório Leite Tosto e Barros, essas eram dívidas relacionadas a quem?

**DEPOENTE:** Processos, processos e tempo eu tenho alguns clientes, não é só a lojas Marisa. Então, o que a gente tem consultas com eles, eu tenho processo pessoal e não sou autor, eu tenho processo da empresa, que eu sou a empresa, quem está defendendo a gente eficientemente.

**JUIZ:** Qual o valor dessas dívidas?

**DEPOENTE:** Não tenho precisão.

**JUIZ:** Números aproximados, o senhor não sabe?

**DEPOENTE:** Só o processo da Prefeitura, em valor mais ou menos 700 mil reais.

**JUIZ:** De honorários advocatícios.

**DEPOENTE:** Não.

**JUIZ:** Estou perguntando a dívida em relação aos honorários.

**DEPOENTE:** Não tenho essa visão, tenho mais algumas coisas. Horas de trabalho que a gente perde com consulta, essas coisas todas.”

121. Confira-se, agora, o pertinente trecho do depoimento de João Pedro em juízo (fls. 10.077-10.078, vol. 44):

“Quando da contratação do trabalho a ser executado, havia um conhecido, um amigo meu, que tinha feito a indicação do cliente. E, na hora, o trabalho muito complexo, ele disse assim: ‘Não, vamos dividir a remuneração’. E eu disse: ‘Mas não é justo dividir a remuneração, a única atuação que você teve foi de indicar’: ‘Oh, procura lá o fulano que vai sair a possibilidade de contratação do serviço’. Então, conversando com o Marcos Mantovani, a gente tomou uma decisão, que achávamos, naquele momento, que não era nenhum problema – depois que eu pude me dar conta que isso foi um erro - de criar essa história pro grupo, dizendo que: ‘Ah, tem que pagar o Paulinho, tem que pagar o Tosto’. Enfim, e isso foi uma estratégia equivocada e que acabou por ensejar um problema muito maior, mas obviamente, que não tinha ... Foi uma forma de aumentar a minha participação e a participação do Mantovani, que era quem efetivamente trabalhava nessa questão.”

122. Confira-se, a seguir, a justificativa de João Pedro para realizar os depósitos na conta do Instituto Brasileiro (fls. 10.079-10.080, vol. 44):

“Eu tinha um projeto, o meu porto seguro e a minha base política era na força sindical, sempre foi. Eu trabalhava lá e prestava serviço, eu era consultor da força sindical. E existia, no âmbito vinculado à força sindical – não propriamente, não era da força, mas era vinculado aos sindicatos, como um todo –, um instituto que cuidava de formação sindical, formação de dirigentes sindicais, e que cuidava de formação de trabalhadores. Eu havia sido o responsável pela implantação de um projeto grandioso na força chamado Centro de Solidariedade ao Trabalhador, que atendia a desempregados. E o instituto estava passando por um problema financeiro, aí, um amigo me pediu: ‘Não tem condições de dar uma ajuda aí, depois a gente te devolve?’. E, aí, então, emprestei o dinheiro para o instituto para que ele pudesse fazer frente aos cursos que estavam executados, como, de fato, foram executados, e tem provas, diversas provas comprovando que os cursos foram executados e as despesas foram realizadas.”

123. Essas versões são inverossímeis, por diversas razões. Em primeiro lugar, em diálogo interceptado em 11.02.2008, João Pedro e Mantovani conversam sobre já terem separado as parcelas devidas a Ricardo Tosto e ao acusado **Paulo Pereira da Silva** , bem como sobre entregarem juntos os valores (fl. 384, vol. 2).

124. Se realmente João Pedro e Mantovani houvessem acertado entre si a utilização indevida dos nomes de Ricardo Tosto e **Paulo Pereira da Silva** , por qual razão em conversas interceptados eles se referiam aos valores como devidos a tais pessoas, além de combinar a sua entrega? E, mais ainda, por que faziam tais referências de maneira cifrada (PA e RT)?

125. Recorde-se que em troca de mensagens eletrônicas interceptada com sua filha Ana Carolina, a respeito da emissão de cheques, Mantovani deixa clara a destinação a Ricardo Tosto e ao acusado Paulo Pereira da Silva (fl. 1.695, vol. 8). A ser verdadeira a versão defensiva, Mantovani estava enganando até mesmo sua filha sobre o verdadeiro destinatário do dinheiro.

126. Aliás, embora não conste dos autos que sofresse de esquizofrenia, Mantovani estaria enganando a si próprio, já que, após combinarem a entrega conjunta dos valores devidos a Ricardo Tosto e ao acusado Paulo Pereira da Silva (fl. 384, vol. 2), no dia 20.02.2008, João Pedro e Mantovani foram efetivamente até o escritório de Ricardo Tosto, conforme comprovado por diligência policial de acompanhamento (fl. 449, vol. 2). Os cheques emitidos, ademais, foram, no dia seguinte, compensados na conta do escritório de Ricardo Tosto (fl. 2.356, vol. 12).

127. Em segundo lugar, as explicações apresentadas pela defesa para justificar os repasses a Ricardo Tosto e ao Instituto Brasileiro são absolutamente inconvincentes. Como exposto, em seu depoimento João Pedro disse que os depósitos em favor do Instituto Brasileiro consistiriam em um empréstimo realizado a pedido de Alfredo Borges, tesoureiro do Instituto Brasileiro , já que a instituição estava passando por um “ *problema financeiro* ” (fls. 10.079-10.080 e 10.097-10.100, vol. 44).

128. Essa versão já seria muito pouco plausível, considerando-se que, como afirmou o próprio João Pedro , a manutenção do Instituto Brasileiro

era bancada por “ *várias empresas, várias empresas, vários ... o instituto funcionava com base em doações* ” (fl. 10.081, vol. 44). O corréu Wilson , presidente da instituição, que não mencionou ter havido solicitação por parte da instituição, ressaltou que, somente no primeiro semestre de 2008, a instituição já teria recebido R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos reais) em doações (fls. 2.495-2.496, vol. 14). Parece pouco crível que uma instituição com tantas receitas precisasse pedir um empréstimo de pouco mais de R\$ 100 mil a uma pessoa física que declarou ter um salário mensal de R\$ 5 mil (fl. 369, Apenso 21).

129. Mais do que isso, entretanto, mesmo essa versão do empréstimo foi desmentida por funcionários do Instituto Brasileiro . Alfredo Borges, então tesoureiro do instituto, não mencionou ter feito pedido algum a João Pedro ; pelo contrário, afirmou que quem ofereceu os valores foi o próprio João Pedro (fl. 8.985, vol. 43). De igual modo, o então presidente do Instituto Brasileiro , o corréu Wilson, não mencionou ter havido solicitação por parte da instituição, mas afirmou, isso sim, que o cheque teria sido entregue espontaneamente por João Pedro e a título de doação.

130. Ademais, seria bastante contraditório que João Pedro tenha sido, por um lado, ganancioso a ponto de enganar as pessoas que participavam do esquema com ele, para receber uma parcela maior em razão da suposta prestação de serviços de consultoria, e, por outro lado, generoso a ponto de entregar quantia substancial do valor recebido para o Instituto Brasileiro – isso embora, como mencionado, recebesse um salário mensal fixo de apenas R\$ 5.000,00 (fl. 369, Apenso 21).

131. Mais ainda, outra parcela do valor por ele recebido em razão dos desvios do financiamento ele utilizou para investir em uma farmácia em nome de sua mãe, já que, conforme afirmou, “ *como estava no BNDES* ” não poderia registrar em seu próprio nome (fl. 2.615, vol. 14). Ou seja, a parte do esquema que seria destinada a ele teria sido dissimulada em um investimento em nome de sua mãe; já a parcela destinada ao acusado **Paulo Pereira da Silva** – cujo nome teria sido indevidamente utilizado por ele – foi destinada a um ato de caridade. Realmente, há de se convir, a versão não guarda o mínimo de verossimilhança.

132. Já a justificativa de Mantovani para entregar valores a Ricardo Tosto era a de que ele possuía dívidas com o seu escritório. Não consta dos

autos, porém, qualquer contrato de prestação de serviços advocatícios, além de Mantovani não ter sabido declinar exatamente que serviços teriam sido prestados. A conduta de Ricardo Tosto não é objeto de exame nesta ação penal, mas da situação deste corrêu me valho somente para ressaltar a parca verossimilhança da enorme coincidência alegada pela defesa.

133. Note-se, então, de acordo com a versão defensiva, a enorme coincidência: apesar de **Paulo Pereira da Silva** e Ricardo Tosto serem mencionados como beneficiários dos desvios em interceptações telefônicas e planilhas, e de ter havido pagamentos nos exatos valores indicados em tais diálogos e documentos, justamente em seguida à liberação dos valores do BNDES, tudo não passaria de uma enorme e infeliz coincidência, decorrente do uso indevido de seus nomes. O Instituto Brasileiro recebeu os valores em razão da generosidade de João Pedro e Ricardo Tosto em virtude de dívidas anteriores com Mantovani – dívidas cuja existência não foi comprovada nos autos. Mas a coincidência não termina aí: os valores repassados a ambos foram exatamente iguais, em mais de uma oportunidade, por meio de cheques emitidos nas mesmas datas, justamente no montante discriminado nas planilhas apreendidas e referido nas interceptações telefônicas realizadas.

134. Em terceiro lugar, a relação de proximidade entre os acusados demonstra ser muito mais convincente a tese acusatória. João Pedro tinha uma relação de amizade com o acusado **Paulo Pereira da Silva**, que já vinha de muito tempo. Segundo afirmou o corrêu Ricardo Tosto, ele “*sabia que os dois eram muito amigos*” (fl. 499, Apenso 21). Perante a Polícia Federal, o acusado **Paulo Pereira da Silva** reconheceu que “*tinha uma relação de amizade*” com João Pedro (fl. 2.584, vol. 14). Já ao depor no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, o acusado admitiu que “*o conhecia e bem*” (fl. 3.020, vol. 17, parte 1). A relação era tão próxima que João Pedro frequentava não apenas o gabinete de **Paulo Pereira da Silva**, mas também sua residência, onde por vezes jogava baralho (fls. 2.405, 2.414 e 2.434-2.435, vol. 13; fl. 2.584, vol. 14; fls. 8789-8791, vol. 42).

135. Ele foi indicado ao cargo de membro do Conselho de Administração pelo acusado **Paulo Pereira da Silva** (cf. minuta de carta a ser enviada ao Ministro do Desenvolvimento e do Comércio exterior, juntada

às fls. 1.687-1688, vol. 8), a quem chamava de “chefe” (cf. fl. 675, vol. 3; fls. 2.406 e 2.425-2.426, vol. 13). **Paulo Pereira da Silva** também admitiu que indicou João Pedro para o Conselho do BNDES (fls. fl. 8789-8791, vol. 42).

136. No período em que o esquema estava em curso, foram constatados encontros de João Pedro com o Deputado **Paulo Pereira da Silva** nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2008, 25 e 26 de fevereiro de 2008 e 25, 26 e 27 de março de 2008 fls. 1.710-1.716, 1.725-1.732 e 1.743-1.744, vol. 8). Também nesse período João Pedro se apresentava com um cartão de visitas, apreendido pela Polícia Federal, que o identificava como assessor do acusado Paulo Pereira da Silva (fls. 3.041-3.042 e 3.080, vol. 17, Parte 01). Do mesmo modo, em ligações telefônicas ele se apresentava como assessor do acusado (fls. 2.399, 2.415 e 2.420, vol. 13).

137. Chama a atenção, ainda, o fato de que, questionado sobre o suposto uso indevido de seu nome, o acusado **Paulo Pereira da Silva** respondeu que “ *eu não vou condenar também por ter usado, porque acho que ele tinha lá os motivos dele para fazer isso* ” (fl. 8.797, vol. 42). Ora, é de se estranhar que uma pessoa que tenha tido seu nome usado, de modo supostamente indevido, para a prática de crimes demonstre tão pouca indignação. E, ainda mais, que essa pessoa continuasse a prestar serviços à Força Sindical, presidida pelo acusado.

138. Também a relação do acusado **Paulo Pereira da Silva** com Ricardo Tosto era próxima. Como afirmou em seu interrogatório policial (fl. 1.496, v. 7). Ricardo Tosto já havia sido advogado do acusado e foi por ele indicado ao cargo de conselheiro do BNDES (cf. fl. 494, Apenso 21). Também era tesoureiro do PDT, cujo diretório estadual era presidido pelo acusado. Do mesmo modo, conversas interceptadas de Ricardo Tosto demonstram a grande proximidade entre eles (fls. 695-696, vol. 3). O próprio acusado afirmou ter “ *relação de amizade com Ricardo Tosto* ” (fl. 2.584, vol. 14). Ricardo Tosto e João Pedro estiveram provavelmente juntos no BNDES, conforme verificado em diligência policial (fls. 706-707, vol. 3).

139. Mantovani e Ricardo Tosto também eram próximos um do outro. Em diálogo interceptado no dia 11.02.2008, Mantovani pede que sua secretária ligue para a secretária de Ricardo Tosto , para lhe indicar que lesse uma reportagem sobre uma denúncia sobre o acusado **Paulo Pereira da Silva** publicada no jornal Folha de São Paulo (fls. 383-384, vol. 2). Esse



modo de proceder deixa claro, em primeiro lugar, que os operadores de Ricardo Tosto e **Paulo Pereira da Silva** evitavam falar diretamente com eles ao telefone, buscando ocultar os vínculos existentes. Por outro lado, se Mantovani efetivamente estivesse se valendo dos nomes de Ricardo Tosto e **Paulo Pereira da Silva** sem o seu conhecimento, ele jamais os alertaria sobre investigações criminais a seu respeito, ainda mais indiretamente, por meio das respectivas secretárias.

140. Mas esse tipo de comunicação da parte de Mantovani não ocorreu somente quanto a fatos em relação aos quais, em princípio, ele não estava envolvido. Em ligação interceptada no dia 10.03.2008, João Pedro ligou para Gil, cunhado do acusado **Paulo Pereira da Silva** (fl. 1.601, v. 7), pedindo-lhe que avisasse ao “chefe” que não iria a Brasília na referida semana, mas ao Rio de Janeiro, “*encaminhar o negócio de Praia Grande*” (fl. 675, v. 3). Dias depois, João Pedro efetivamente esteve no BNDES (fl. 676, v. 3). Se João Pedro efetivamente utilizasse indevidamente o nome do acusado na prática de crimes, ele certamente não alertaria outras pessoas sobre a investigação relacionada a tais crimes, especialmente a suposta vítima de tráfico de influência.

141. A propósito, os acusados mantinham contato frequente, avisando uns aos outros sobre eventuais investigações policiais relacionadas ao grupo. No dia 25.03, a secretária de Ricardo Tosto ligou para Mantovani, pedindo-lhe que verificasse um e-mail, que tinha por teor “*o telefone*”, mas sobre o qual ela não podia comentar (fl. 839, vol. 4). No mesmo dia, Mantovani conversou com sua filha Ana Carolina e confirmou que o e-mail informava que os telefones estavam “*sujos*”. Em seguida, ligou para Consani para repassar a informação, ressaltando que “*qualquer coisa mais séria só pessoalmente*” (fl. 840, vol. 4). Uma reunião chegou a ser marcada entre as secretárias de RICARDO TOSTO e MANTOVANI sobre o tema “*inquérito policial*”, mas acabou cancelada.

142. Na véspera da deflagração da operação, depois das 23:00, após conversar com os corrêus Celso, Manuel, Edson e Washington (fl. 902, Apenso 21), o corrêu Consani telefonou para José Gaspar, assessor do acusado **Paulo Pereira da Silva**, e lhe mencionou a existência da investigação sobre lavagem de dinheiro envolvendo Ricardo Tosto, alertando-o de que “*seria bom ele dormir fora de casa*”. Em seguida, ele diz que a investigação pode envolver o acusado **Paulo Pereira da Silva**, “*porque é o esquema de lavagem, das ONG's e tem outros pontos ligados*”

com ele ” (fl. 2.442, vol. 13). Em seguida, Consani ligou para Gil, cunhado de **Paulo Pereira da Silva**, com o objetivo de avisá-lo sobre a operação policial (fls. 2.442-2.443, vol. 13). Finalmente, quase à meia-noite, Consani – que chamava o acusado de “ *nosso chefe maior* ” (fls. 1600-1601, vol. 7; fls. 8367-8368, vol. 41) e que afirmou que “ *eventualmente faz alguns favores* ” ao acusado (fl. 8.365, vol. 41) – conseguiu finalmente falar com o acusado **Paulo Pereira da Silva** e o avisou sobre a operação (fl. 2.443, vol. 13). Ao depor no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, o acusado **Paulo Pereira da Silva** reconheceu que recebeu uma ligação de Consani avisando-o sobre a operação na véspera da deflagração (fl. 3.020, vol. 17, parte 1).

143. Já no dia da operação, uma pessoa de nome Emediato ligou para Ricardo Tosto, pouco depois das 6 da manhã, pedindo para falar com urgência com ele, e informando que estava ligando da residência do acusado **Paulo Pereira da Silva** (fl. 2.443, vol. 13). No dia da operação, o acusado **Paulo Pereira da Silva** ligou para Consani no momento em que ele estava sendo preso (2.444, vol. 13). Essa ligação foi feita do telefone de seu cunhado Gil (fls. 3.045-3.046, vol. 17, parte 01), o que, por si só, já é bastante estranho, considerando-se o horário da ligação. Em seguida, Consani falou com sua esposa, Adriana, que lhe colocou a par da situação dos demais envolvidos. Segundo ela, embora parecesse desesperado, o acusado **Paulo Pereira da Silva** lhe disse que “ *todo mundo foi preso e ninguém está preocupado* ” (fl. 2.444, vol. 13).

144. Após a prisão de Ricardo Tosto, o acusado **Paulo Pereira da Silva** chegou a afirmar, em ligação interceptada, que iria “ *mexer os pauzinhos* ” para convocar o Ministro da Justiça a dar explicações no Congresso Nacional a respeito da prisão (fls. 3.039-3.040, vol. 17, parte 01).

145. Em conclusão, o conjunto robusto de provas existentes nos autos me leva a concluir que, mais do que coincidências, há elementos suficientes para negar qualquer credibilidade à versão defensiva.

## **B.V. Tipificação**

146. Faz parte da atividade financeira do Estado o direcionamento de recursos públicos para atividades consideradas, em determinada conjuntura socioeconômica, fundamentais para o país. Assim, são criadas

linhas de financiamento para a construção civil, para a agricultura, para o aumento do parque industrial, para a exportação, para o desenvolvimento tecnológico, para o comércio, para atividades culturais ou esportivas, para obras públicas, para o mobiliário urbano etc. Justamente em razão da importância atribuída a tais atividades, as taxas de juros praticadas nesses casos costumam ser inferiores às de mercado.

147. No Brasil, o maior agente financeiro responsável pela concessão desses financiamentos é o BNDES. A obtenção dos financiamentos concedidos pelo bando depende da aprovação de um projeto de investimento. Como infelizmente costuma ocorrer no Brasil, a burocracia faz florescer uma indústria de despachantes que se propõem a intermediar a obtenção do contrato. Essa intermediação pode ser real, mas pode, também, apresentar-se como uma forma de vender influência com o objetivo de locupletamento ilícito.

148. Como expôs um ex-superintendente do Banco, Julio Cesar Maciel Ramundo, em depoimento colhido em juízo (fl. 8.905, vol. 43):

“O banco é muito vítima de terceiros que falam ou dizem que têm condições de tirar o empréstimo no BNDES, facilitar o empréstimo no BNDES e até, às vezes, de forma criminosa, dizem que encontram facilidades e maneiras de atuar dentro do BNDES para conseguir as coisas. Isso é histórico no banco. Isso nos causa muito prejuízo à imagem.”

149. No caso concreto, os valores foram desviados para o bolso de determinadas pessoas. Aparentemente, tais valores teriam sido pagos sob o pretexto de que os envolvidos no esquema facilitariam a concessão do financiamento ou, mesmo, como uma forma de manter “boas relações” com pessoas ligadas, direta ou indiretamente, ao banco.

150. Se o dinheiro é emprestado para ser aplicado em uma finalidade específica, considerada importante pelo Poder Público a ponto de garantir, por meio de subsídios, a prática de taxas de juros mais atrativas, faz-se necessário proteger a correta aplicação e destinação desses recursos públicos. Por isso, o art. 20 da Lei nº 7.492/1986 criminaliza a conduta de quem os aplica em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato. O tipo penal está assim redigido:

**Art. 20.** Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

151. Se basta, para a prática do delito, que o responsável pela aplicação do montante financiado deixe de aplicá-lo na finalidade contratual ou legal para cometer o delito, é evidente que o desvio desses valores também caracteriza o delito.

152. Assim, se uma parcela dos valores emprestados pelo BNDES é desviada para terceiros que nenhuma relação tinham com a suposta consultoria prestada – ainda que tenha havido efetiva prestação do serviço –, evidentemente não houve aplicação na finalidade contratual. O contrato não previa – e nem poderia prever, pois o subsídio público não se presta a isso – o pagamento de terceiros por intermédio de consultoria.

153. O tipo penal não restringe a possibilidade de autoria do delito a quem se obrigou, legal ou contratualmente, a aplicar os valores provenientes do financiamento em determinada finalidade. Autor do delito será, isso sim, a pessoa que, tendo a disponibilidade dos valores, deixar de aplicá-los no fim estabelecido. Se, por exemplo, o Presidente da companhia assina o contrato de financiamento, obrigando-se a aplicar os recursos na compra de equipamentos, mas, posteriormente, o Diretor Financeiro os aplica no mercado financeiro, estará consumado o crime.

154. No caso concreto, o réu, de fato, não tinha disponibilidade sobre o valor do financiamento, de modo que não poderia ser autor do delito. Entretanto, como demonstrado anteriormente, os elementos dos autos indicam que ele concorreu para o delito, cedendo seu poder político e sua prerrogativa de indicação de Conselheiros do BNDES, para influenciar os responsáveis pela aplicação do dinheiro a repassarem os valores a ele.

155. Nos autos está comprovado que ele recebeu, ao menos em relação ao financiamento concedido a duas pessoas jurídicas – Município de Praia Grande e Lojas Marisa S.A. –, parcelas dos valores desviados.

156. Diante dessas considerações, tenho que ele incorreu, por duas vezes, na prática do delito previsto no 20 da Lei nº 7.492/1986 c/c art. 29 do Código Penal. Tendo em conta que a mesma forma de atuação, em relação ao desvio de valores dos diferentes contratos de financiamento, deu-se em semelhantes condições de tempo e modo, reputo ter havido a prática de dois delitos em continuidade delitiva.

### **C. Lavagem de dinheiro**

157. O crime do art. 20 da Lei nº 7.492/1986 se consuma com a não aplicação dos valores na finalidade contratual ou legalmente devida. Assim, o desvio dos valores dos financiamentos concedidos pelo BNDES às Lojas Marisa S.A. e à Prefeitura de Praia Grande se deu com o repasse dos valores à empresa de consultoria Probus, com a finalidade de transferência a terceiros. Neste momento o delito já estava consumado, com a participação do acusado **Paulo Pereira da Silva**.

158. Obtido o produto do delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986, o acusado atuou de forma a afastá-lo de sua origem criminosa. E o fez, em primeiro lugar, por meio do recebimento dos valores em conta de pessoa jurídica a que contava ter acesso – o Instituto Brasileiro – e, em seguida, pelo saque em espécie de tais valores da conta de tal pessoa jurídica e a aquisição de uma casa no Loteamento Riviera de São Lourenço, em Bertioga /SP, registrado em nome de sua filha, Danielle Costa da Silva, à época com 20 anos de idade, no valor declarado à Receita Federal de R\$ 220.000,00 (cf. matrícula do imóvel às fls. 10.290-10.291, vol. 44).

159. Recordo que, na conta do Instituto Brasileiro, foram depositados, entre 28.03.2008 e 04.04.2008, no mínimo, R\$ 182.560,43 (R\$ 18.397,50 + R\$ 82.162,93 + R\$ 82.000,00) relacionados aos desvios dos valores provenientes dos financiamentos concedidos pelo BNDES à Prefeitura de Praia Grande e às Lojas Marisa S.A.

160. A análise da movimentação bancária do instituto mostra uma evidente ausência de controle do destino do dinheiro. De um total de R\$ 4.077.992,04 em cheques compensados na sua conta corrente, R\$

2.714.375,02 (66,56% do total) foram sacados na boca do caixa (cf. fl. 7.028, vol. 35) – o que, além de configurar uma prática bastante heterodoxa, inviabiliza o controle efetivo dos gastos.

161. Como exposto, havia uma relação simbiótica entre o Instituto Brasileiro e a Força Sindical, presidida pelo acusado desde 1999. Entre 28.03.2008 e 04.04.2008, datas em que foram compensados os cheques emitidos pela Probus em favor do Instituto Brasileiro, esta instituição lançou cinco cheques, no valor total de R\$ 232.000,00, nominais ao próprio emitente (fls. 7.000-7.004, vol. 35).

162. Exatamente nesta época, no dia 2 de abril de 2008, o acusado **Paulo Pereira da Silva** adquiriu uma casa no Loteamento Riviera de São Lourenço, em Bertioga/SP, registrado em nome de sua filha, Danielle Costa da Silva, à época com 20 anos de idade, no valor declarado à Receita Federal de R\$ 220.000,00 (cf. matrícula do imóvel às fls. 10.290-10.291, vol. 44). Consta expressamente que o imóvel teria sido adquirido com dinheiro doado pelo acusado e sua esposa, Elza (cf. trecho da declaração de imposto de renda à fl. 7.004, vol. 35). Porém, como também já examinado, os rendimentos declarados pelo acusado e sua esposa à época não permitiriam a realização da doação para a aquisição da casa por sua filha.

163. O fato de que o Instituto Brasileiro era utilizado para lavagem de dinheiro se reforça pela circunstância de que, como afirmou João Pedro em seu depoimento, “ *depois do problema todo ocorrido, inclusive, o instituto foi fechado* ” (fl. 10.080, vol. 44). Uma instituição com tamanha movimentação financeira, se lícita, não seria fechada apenas em razão dos depósitos identificados nesse processo. O mais provável é que tenha se tornado pouco segura a sua utilização para lavagem do produto de outros ilícitos.

164. Uma vez recebidos os valores na Probus, os atos posteriores que viabilizaram a entrega, de forma oculta, ao acusado **Paulo Pereira da Silva** caracterizam o delito de lavagem de dinheiro. Com efeito, o depósito dos cheques na conta do Instituto Brasileiro implicou ocultação de origem, da localização e da propriedade de valores oriundos de crimes contra o sistema financeiro nacional, o que basta à caracterização do tipo do art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação original.

165. Nesse sentido, menciono julgado paradigmático de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, onde se consignou que o crime se tipifica com a realização do depósito dos valores produtos do crime “ *em contas correntes alheias, das quais as circunstâncias permitem inferir que o agente pretendia usufruir adiante* ”. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura.

(RHC 80816, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 10.04.2001)

166. Considerando que a mesma forma de atuação ocorreu por duas vezes, em relação ao desvio de valores de diferentes contratos de financiamento, em semelhantes condições de tempo e modo, reputo ter havido a prática de dois delitos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva.

#### D. Quadrilha

167. À época dos fatos, o tipo penal do art. 288 do Código Penal estava assim redigido:

**Art. 288.** Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

168. Eram elementos do crime: (a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de um indeterminado número de delitos; e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa.

169. Reputo que todos esses elementos estão demonstrados. Quanto ao concurso de agentes, já se expôs a participação de várias pessoas no esquema de desvio de valores. O dinheiro era dividido entre vários agentes, dentre os quais o acusado **Paulo Pereira da Silva**, além de Ricardo Tosto, João Pedro, Mantovani, Boris e Manuel.

170. No pequeno período em que vigoraram as medidas de interceptação foram identificados os desvios de dois financiamentos concedidos pelo BNDES. Mas, além deles, há indicação de que tenha havido outros e, ainda, a intenção de replicação da prática em casos futuros.

171. Por exemplo, ao apreender os computadores, a Polícia Federal detectou um e-mail, datado de 16.03.2007, enviado por Mantovani () para outra conta sua (), na qual estava anexada planilha referente a financiamento para a empresa ETNA. A planilha apresenta a mesma configuração das anteriores, sendo a "taxa bruta" cobrada de 3%. Descontado os impostos referentes a emissão das notas fiscais resulta o valor líquido, assim como nos casos examinados neste processo. Deste valor é feito então o rateio entre os integrantes da quadrilha, assim sendo: 25% para a Progus, 25% para Ricardo Tosto, 25% para PA/GA (o acusado Paulo Pereira da Silva e seu assessor José Gaspar); e 25% para João Pedro (fl. 2.386, vol. 13). Estas porcentagens correspondem a 50% do valor liberado. Na sequência da planilha estão especificados os valores PROGUS, repasses e outros. Ressalte-se que em uma das linhas consta o item "RT +PA+GS" correspondente a somatória de duas parcelas, parcelas estas destinadas aos integrantes vinculados a Força Sindical (fls. 2.386-2.388, vol. 13).

172. As planilhas apreendidas demonstram que o alto nível de organização da quadrilha, com registros claros da divisão dos valores, já existia há tempos, indicando a permanência e durabilidade da sociedade delitiva. Essa conclusão é reforçada por outros elementos.

173. Em diálogo telefônico gravado no dia 07.02.2008, falando sobre os financiamentos concedidos à Prefeitura de Praia Grande e às Lojas Marisa, Manuel menciona que tem uma "tropa de políticos" para dividir "uns seis políticos" com quem precisa dividir o dinheiro, "se não pagar não acontece" (fl. 379, v. 2).



174. Em e-mail encaminhado por Mantovani a uma pessoa chamada Paulo Mazzali, datado do longínquo ano de 2004, também é indicativo de que esse modo de atuação da quadrilha perdurou por bastante tempo. No e-mail, Mantovani explica que “ *é assim que funciona esquema de parceria típica de negócios e política* ” e detalha que “ *a **Progus** tem parceria com LTB ( **Leite, Tosto Barros** ) nos projetos de BNDES – O grupo de parceiros foram (sic) divididos em 3 equipes participantes – na equipe técnica soma-se o LTB, na política eles tem os deles e no agente a base da **Força** – são os 3 grupos – conforme expliquei pessoalmente a você e ao Fabio na minha sala no início dos trabalhos* ” (fl. 2.389, vol. 13, destaquei).

175. Além disso, parte dos envolvidos no esquema buscava contatos constantes com Prefeitos municipais, provavelmente para a realização de outros delitos semelhantes àqueles demonstrados nestes autos.

176. Tendo, portanto, o acusado integrado um grupo de mais de quatro pessoas, reunido com estabilidade e permanência (ao menos desde 2004) com a finalidade específica de cometimento de um indeterminado número de delitos, reputo caracterizada a prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação original.

### III. Aplicação da pena e efeitos da condenação

177. Início pela aplicação da pena em relação ao delito do art. 20 da Lei nº 7.492/1986.

178. As circunstâncias do delito devem ser sopesadas negativamente. Com efeito, se há formas muito singelas de cometimento do crime – como o simples deixar de aplicar os valores na forma contratada, sem a utilização de qualquer subterfúgio para disfarçar o desvio dos valores –, a montagem de um esquema com a utilização de uma empresa de consultoria e a fabricação de notas fiscais sob medida – e até mesmo a passagem do dinheiro por uma casa de prostituição –, dificultando a identificação do delito, deve ser reprimida mais severamente.

179. Também a culpabilidade do acusado deve ser valorada de forma negativa. Como Presidente da Força Sindical, com a possibilidade de

indicar um membro do Conselho de Administração do BNDES, cabia-lhe defender os interesses democráticos na aplicação dos recursos. Fez, porém, justamente o contrário, valendo-se do cargo para desviar valores em proveito próprio.

180. Diante dessas circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, e 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor de 1 salário-mínimo cada. Tendo havido concorrência do acusado na prática de dois delitos, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, aumento a pena em um sexto, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

181. Passo a dosar a pena do delito de lavagem de dinheiro. A culpabilidade deve ser valorada negativamente, tendo em vista se tratar de Deputado Federal, membro de poder eleito para elaborar as leis e fiscalizar a obediência ao ordenamento jurídico, o que eleva o grau de sua responsabilidade social. Igualmente as circunstâncias devem ser sopesadas de modo negativo, dado o uso de complexa rede criminoso para a ocultação dos recursos, inclusive com o uso de instituto ligado a sindicato de trabalhadores.

182. Diante dessas circunstâncias judiciais negativas, elevo a pena em 6 meses por cada circunstância judicial negativa, totalizando 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 1 salário-mínimo cada. Tendo havido concorrência do acusado na prática de dois delitos, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, aumento a pena em um sexto, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 85 (oitenta e cinco) dias-multa.

183. Finalmente, fixo a pena do crime de quadrilha. Considerando o período de estabilidade e o grau de organização da quadrilha, tenho por negativas as circunstâncias do delito e fixo a pena-base em 2 (dois) anos de

reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva 2 (dois) anos de reclusão.

184. Praticados os crimes em concurso material (CP, art. 69) como as sanções, condenando o réu ao cumprimento da pena de 10 anos e 2 meses de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa.

185. Dada a pena total fixada, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

186. Como efeito da condenação (CP, art. 91, II, b), réu deve ressarcir o dano material causado ao BNDES, no montante comprovado de R\$ 182.560,43, em valores da época (abril de 2008), a serem devidamente corrigidos até a quitação do débito, por constituir produto do crime. Quanto aos danos morais, diante da ausência de pedido na denúncia, julgo incabível a pretensão ministerial.

187. Ainda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 9.613/1998, decreto a interdição ao condenado do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma Lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

188. Considerado o regime inicial fechado fixado, decreto, com fulcro no art. 55 da Constituição e no art. 92, I, "b", do Código Penal a perda do mandato parlamentar. Conforme esta Primeira Turma decidiu no julgamento da AP 694/MT (Rel. Min. Rosa Weber, j. 02.05.2017), nos casos em que fixado o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o condenado não terá condições de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertence (CF, art. 55, III), de modo que a hipótese é de perda automática do mandato, a ser meramente declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, §3º, da Constituição.

189. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Tão logo esgotada a análise das insurgências cognoscíveis interpostas contra o acórdão, expeça-se a guia de

execução das reprimendas impostas. Após o trânsito em julgado da decisão colegiada: (a) oficie-se à Câmara dos Deputados para que, nos termos do art. 55, § 3º, da Constituição Federal, declare a perda do mandato do condenado; (b) oficie-se ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

190. É como voto.

*Plenário Virtual - minuta de voto - 29/05/20 00:00*